



Número: **0002073-60.2013.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **09/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DAMIAO BATISTA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21079 044	10/05/2019 10:43	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial
21079 047	10/05/2019 10:44	<a href="#">[VOL 2]</a>	Autos digitalizados
23763 312	22/08/2019 17:22	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
28482 544	20/02/2020 15:39	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
28710 233	03/03/2020 10:55	<a href="#">Petição</a>	Petição
28710 235	03/03/2020 10:55	<a href="#">2.DamiaoBatistaSilva_informação REQ ADMINISTRATIVO</a>	Outros Documentos
28710 236	03/03/2020 10:55	<a href="#">3.DamiaoBatistaSilva_Sinistro 3160187732</a>	Documento de Comprovação
30656 194	15/05/2020 11:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
31325 032	05/06/2020 17:19	<a href="#">Mandado</a>	Mandado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

02  
20

**DAMIÃO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº. 2.804.870 -SSP/PB e do CPF nº. 044.088.514-00, residente e domiciliado no Sítio Timbaúba, s/n, zona rural de Frei Martinho/PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

## AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

### PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que*

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picuí - PB  
CEP. 58.187.000  
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br  
nilotdantas@hotmail.com  
(83) 3231-3274 / 3212-5109 / 3212-9100





requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção *iuris tantum de veracidade*, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4<sup>a</sup>. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

### DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 16/01/2011, por volta das 10h10min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, conduzindo uma moto Honda CG 150 Titan KS, trafegando em uma estrada vicinal rural, quando nas proximidades da ladeira da Capela, zona rural daquela cidade, no momento em que ao tentar desviar um buraco, perdeu o controle da motocicleta vindo cair ao solo. Deste modo, devido ao sinistro, o *autor permaneceu lesionado gravemente no membro superior direito*, além de ter sofrido também várias escoriações.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 048/2011 expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil desse Município de Picuí/PB, o requerente no momento do acidente pilotava a moto Honda CG 150 TITAN KS, cor preta, ano/mod 2006/2006, placa MNH-8604/PB, chassi 9C2KC08106R896315, Renavam 88033095-3, licenciada em nome de Wellington Alves de Souto.

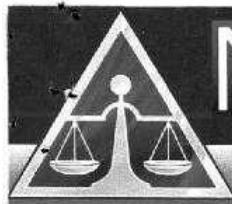
Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí, nessa cidade, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de **60 dias**.

Portanto, desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da mesma, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

### DO DIREITO





A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;*

*e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

*“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO  
– DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA –  
DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora,





*cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Civ. – Rel. Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)*

*6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20*

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2011, o pedido autoral deverá obedecer as





normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 <sup>06</sup> trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*



07

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

**ANEXO**  
**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos eestrustrurascrânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</b>	<b>70</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas** 08  
**no membro superior direito (70% - setenta por cento)**, o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

*“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

*“AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente*





e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5<sup>a</sup> C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)“

09

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

*11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)*

*56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo*



objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5º

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. *Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inasfastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC.* (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des.





*Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)*

Logo, está satisfeito ao promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

### **III - DOS PEDIDOS**

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a.** A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **no membro superior direito**, ou seja, setenta por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b.** Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c.** Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d.** Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e.** Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.
- f.** Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.
- g.** Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou





pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nesse Termos,  
pede deferimento.

Picuí - PB, 05 de julho de 2013.

  
NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB/PB 13.220





13  
14

## Anexo 01

### QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
  
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
  
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
  
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
  
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





14

15

## Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Nilo Trigueiro Dantas  
Advocacia

15  
1

## PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Damião Batista da Silva,  
brasileiro (a), sóltimo, Agricultor, portador(a) do RG nº.  
2804870 expedido por SSP/PB em 23/08/2000 e do CPF nº.  
044.088.514-00 residente na(o) Sít Timbauba

Frei Martinho PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e  
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,  
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e  
Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0\*\*83) 3371-  
2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do  
código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar  
compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus  
termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo,  
instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou  
separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

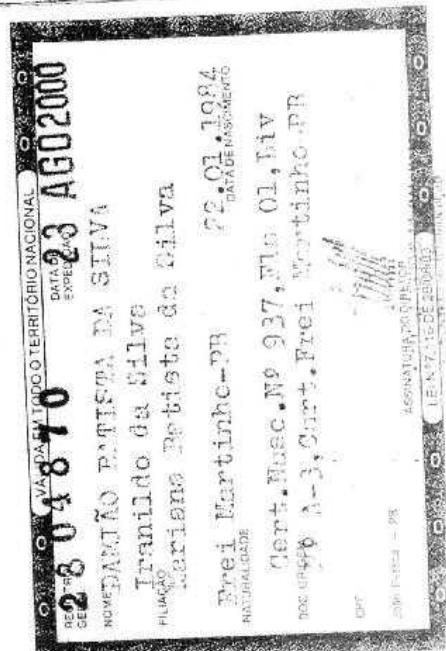
Picuí-PB, 17 de outubro de 2011.

Damião Batista da Silva  
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB  
klickcas@yahoo.com.br  
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel.: (83) 3371-2274 / 9912-5490  
8650-7460 / 9104-9190





IRANILDO DA SILVA  
SIT TIMBAUBA S/N  
FREI MARTINHO / PB (AG: 80)

Classe: MONOFÁSICA  
Roteiro: 00081-610-5000  
Nº do Medidor: 00001002048

0  
Referência: DEZ/2010  
Emissão: 13/12/2010

energisa  
Luz, Iluminação, Aquecimento  
ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-480  
CNPJ 09.995.182 / 0001-48 Insc. Est. 16.915.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica  
Nº 251515

Atendimento ao Cliente ENERGISA  
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta



0800 083 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Reservado ao FISCO

5614.f9f9.9822.e3f0.7ed8.2cee.9fe4.3733

Indicadores de Qualidade 10/2010 - Objeto: PJ-UI

LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DEC	8,4	1,51
FEC	8,3	0,75
DIC	13,2	0,00
FIC	8,5	0,00
DMIC	7,0	0,00

Co: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões da unidade consumidora implicarão direito à compensação.

#### Dados do Cliente

IRANILDO DA SILVA

SIT TIMBAUBA S/N

FREI MARTINHO  
CNPJ/CPF 52349039404

Conta referente a Apresentação

DEZ/2010 11/01/2011

Data da próxima leitura

11/01/2011

#### Histórico de Consumo KWh

NOV/2010	67
DEZ/2010	64
SET/2010	61
AGO/2010	63
JUL/2010	67
JUN/2010	65
MAI/2010	66
ABR/2010	78
MAR/2010	61
FEV/2010	65
JAN/2010	25
DEZ/2009	4

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:

59 KWh

Composição do valor total da sua conta

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA PB	8,58	36,64
COMPRA DE ENERGIA	7,26	31,08
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,03	4,41
ENCARGOS SETORIAIS	1,48	6,34
DEPÓSTOS DIRETOS E ENCARGOS	5,03	21,53
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>23,38</b>	<b>100,00</b>

#### CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

#### Canal de Contato

#### Cálculo de Consumo

ANTERIOR	ATUAL
DATA LÉTURA	DATA LÉTURA

09/11/10 2027 10/12/10 2113 1 86 31

#### Demonstrativo

##### FORNECIMENTO DE ENERGIA

86 X 0,21315 18,33

##### IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS: 0,20

COFINS: 0,95

CONTRIB ILUM PÚBLICA: 3,50

JUROS DE MORA 10/2010 0,10

MULTA 10/2010 0,28

ICMS (ISENTO)

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

R\$ 23,36



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905101043560000000020497520

Número do documento: 1905101043560000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 16

18  
A

**DECLARAÇÃO**  
**(Lei 7.115)**

Eu, Domílio Batista da Silva,  
brasileiro(a), Sertanejo, Agricultor,  
portador do RG nº 2804870 expedido por SP PB e  
do CPF nº 044.088.524-00, residente na(o)  
Sit. Timbaúba,  
município de Frei Martinho - PB, DECLARO, nos precisos termos do art.  
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de  
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação  
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem  
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e  
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a  
verdade.

Frei Martinho - PB, 17 de setembro de 2010.

Domílio Batista da Silva  
DECLARANTE  
(A rogo se não souber ler nem escrever)

**TESTEMUNHAS:**

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI  
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000.  
Fone: (83) 3371-2324

19

10

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 048/2011

**HORA DO FATO:** 05:00 horas **DATA DO FATO:** 16/01/2011  
**DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:**  
ÀS 10h10 minutos DO DIA 25/01/2011.

**O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO):** DAMIÃO BATISTA DA SILVA brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 22/01/1984, natural de Frei Martinho, filho de Iranildo da Silva e Mariana Batista da Silva, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Frei Martinho-PB. RG Nº. 2.804.870 SSP-PB.

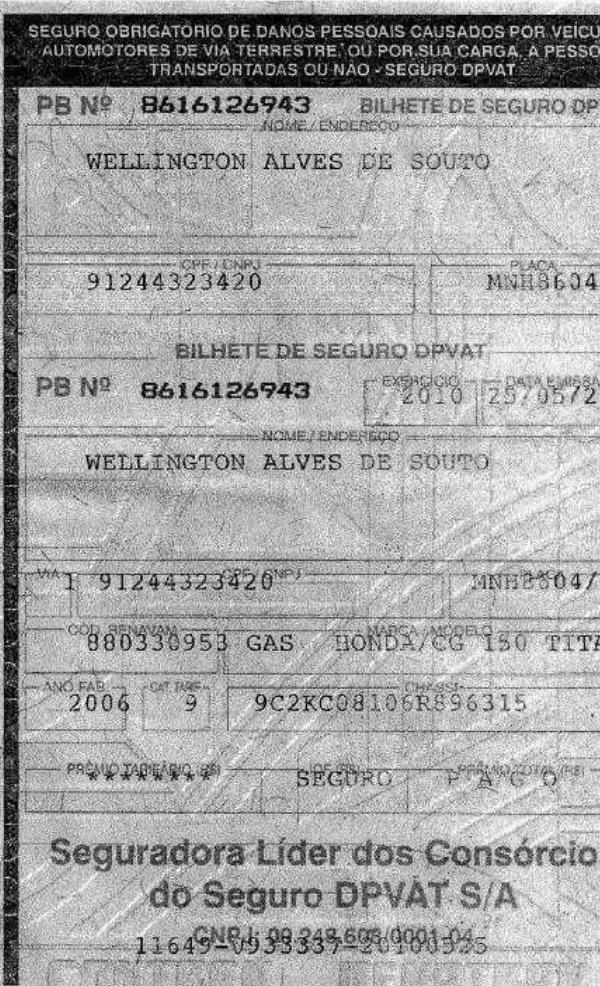
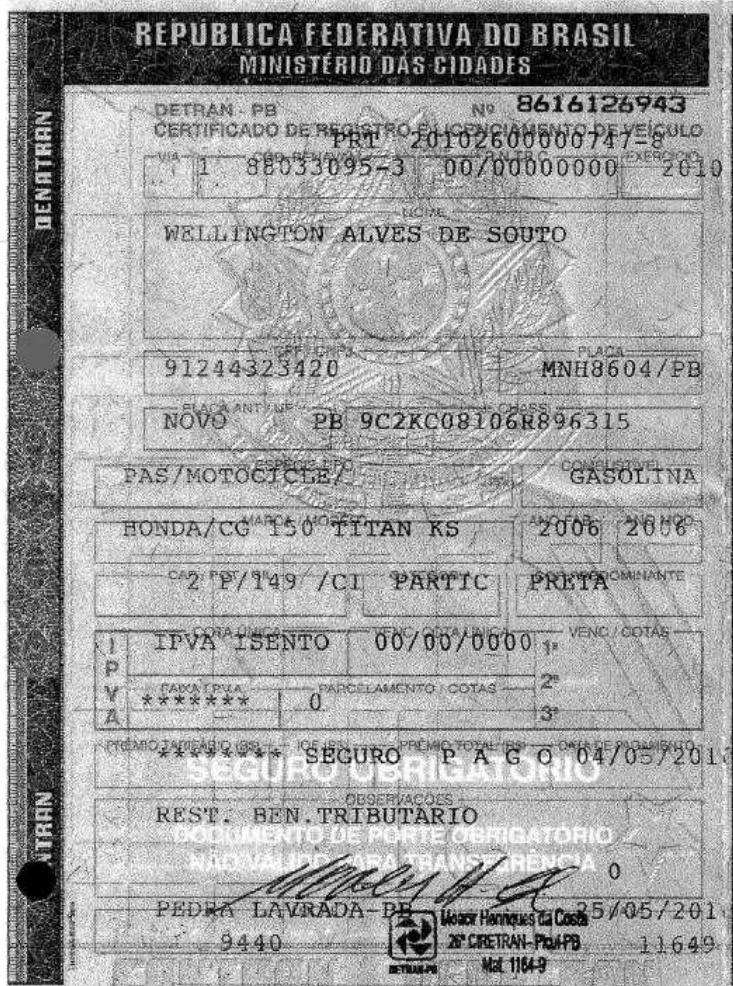
**TESTEMUNHAS:** 1º) HELENO BATISTA DE MOURA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Zona Rural, Frei Martinho/PB, 2º) FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Zona Rural, Frei Martinho/PB.

**NARRAÇÃO DO FATO:** Que a comunicante no dia 16/01/2011, por volta das 05:00 horas, na ladeira da capela, zona rural do município de Frei Martinho/PB, conduzindo a moto Honda/CG 150 TITAN KS, cor preta, ano/mod 2006/2006, placa MNH-8604/PB, chassi 9C2KC08106R896315, licenciada em nome de Wellington Alves de Souto, momento em que ao tentar cair em buraco que existia na via supracitada, acabou perdendo o controle da referida moto e veio consequentemente a cair ao solo; Que após a ocorrência do sinistro, o comunicante foi socorrido para o Hospital Regional Felipe Tiago Gomes, no município de Picui, onde foi submetido à tratamento médico cirúrgico especializado. Que por ter caído ao solo o comunicante acabou se fraturando o membro superior direito e permanece com seqüelas, além de ter sofrido várias escoriações. Era o que continha a registrar a qual vai assinado pela comunicante.

Picui/PB, 25 de janeiro de 2011.

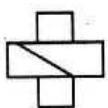
*Damião Batista da Silva*  
COMUNICANTE







GOVERNO  
DA PARAÍBA



SUS

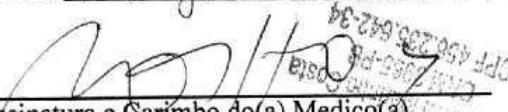
Hospital Regional de Piceú "Felipe Tiago Gomes"

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do (a) Sr.(a) Damíos Batista da Silva portador (a) da identidade RG 1.204.870 SSP/PA, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às \_\_\_\_\_ horas, submetido (a) a Traumatismo ortopédico, portador (a) da patologia CID-10 I 36.1, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Picuí, 19 de janeiro de 2011.

  
Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, Damíos Batista da Silva autorizo o (a) Dr. (a) Fállton Marinho da Costa, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Damíos Batista da Silva  
Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

22  
A

Tipo de distribuição: SORTEO - 09/01/2014 11 horas 37 minutos

Processo: 0002073-60.2013.815.0271

Classc: PROCEDIMENTO SUMARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 9450,00

Seriec : 10

Autor : DAMIAC BATISTA DA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

liz : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO

Promotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM

Recebido nesta data em cartório
10 JAN. 2014

Marily Cileide de B. Medeiros Téc. Judicária - mat. : 470.307-3



## C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, **o presente feito foi devidamente autuado e rubricado. Dou fé.**

Picuí, 28 de janeiro de 2014.

LB  
P

Analista / Técnico Judiciário

## C O N C L U S Ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.

Picuí, 28 de janeiro de 2014.

Analista / Técnico Judiciário





24  
8

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

**Processo nº 0002073-60.2013.815.0271**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**DAMIÃO BATISTA DA SILVA** nos autos qualificado, por seu procurador, legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente **ação de cobrança (seguro DPVAT)** em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

Da leitura da inicial e dos elementos constantes nos autos, vislumbro que o autor não procurou receber o valor que alega ser devido na esfera administrativa.

**Eis o relatório.  
Passo a decidir.**

O art. 295, do CPC, em seu inciso III, dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor **carecer de interesse de agir**.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se a buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina “*o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito*”. (In: Curso de Processo Civil: Freddie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podivm, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?

Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendendo de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO.**

1



DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deverá ter sido apresentada já com a petição inicial.

**À LUZ DO EXPOSTO**, com supedâneo no que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço com espeque no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Picuí/PB, 29 de janeiro de 2014.

  
**Philippe Guimarães Padilha Vilar**  
 Juiz de Direito Substituto

**Renan do Valle Melo Marques**  
 Juiz de Direito Substituto

**DATA**  
 Recebidos nesta data em Cartório  
 Picuí, 29 de 01 de 2014.

2

  
 Analista / Técnico(a) Judicário(a)



**PUBLICAÇÃO**  
nos 30 dias do mês de JANEIRO  
do ano de 2014, fez PÚBLICA a  
SENTENÇA / DECISÃO de fls. 24-25  
dos autos. Do que para constar, fiz este termo.

*[Assinatura]*  
Assistente / Técnico(a) Judiciário(a)

**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data REGISTREI A SENTENÇA  
de fls. 24-25. Dou fé.

Florul, 30 de 01 de 2014.

*[Assinatura]*  
Assistente / Técnico(a) Judiciário(a)

**CERTIDÃO**  
Certifico que expedi NOTA DE POST  
nº 0131/2014.  
Fls. 31 de 01 de 2014  
*[Assinatura]*  
Assistente / Técnico(a) Judiciário(a)



- 01268 Processo: 001734-04.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: E. L. S. ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS, J. J. L. Despacho: Intime-se a parte autora intimada para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento das cestas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01269 Processo: 001744-82.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS S. IVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01270 Processo: 001747-03.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SANTOS ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO, REU: BANCO BMG S/A Despacho: Intime-se indeferida e pede de antecipação de tutela, ficando intimado a parte autora para no prazo de cinco dias fique com a cesta da inicial, para acompanhar a citacao.
- 01271 Processo: 0001747-37.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA MARTINS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01272 Processo: 0001759-85.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: REGINALDO POSSIDONIO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Sentença: Julg. mérito o presente processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.
- 01273 Processo: 0001834-77.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA EDILIA CANTAS DA SILVA ADV: MOISES DUARTE CHAVEL ALMEIDA, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: KARINA DE ALMEIDA BORGES ADV: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar os seus rendimentos ou efetuar o pagamento do preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01274 Processo: 0001844-77.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARINALDO BARBOSA DOS SANTOS ADV: MOISES DUARTE CHAVEL ALMEIDA, REU: BANCO INTERNACIONAL S/A ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, REU: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A ADV: FRANCISCO GOMES COELHO, Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto sem resolução de mérito.
- 01275 Processo: 0001847-26.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DAS VITORIAS BENTO ADV: MOISES DUARTE CHAVEL ALMEIDA, REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE P/CIJ P/AD: WANDERLEY JOSE DANTAS, Despacho: Audencia de conciliação designada para o dia 28 de fevereiro de 2014, as 08:30 horas.
- 01276 Processo: 0001867-46.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDMIL SIMPLICIO DA SILVA ADV: DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Intime-se ao sentenciado, indeferir a petição inicial, com esquece no artigo 259, inciso II do CPC.
- 01277 Processo: 0001934-77.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELZA BETANIA LEANDRO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: BANCO BMG S/A ADV: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, REU: PARANA BANCO S/A ADV: ANA PAULA CONTI BASTOS, GILBERTO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, REU: UNICRED JOAO PESSOA ADV: CAIUS MARCELLUS DE LACERDA, Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto sem resolução de mérito.
- 01278 Processo: 0001954-70.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ENIC SUELICE DE MOURA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se a parte autora para intimada para efetuar o pagamento das cestas.
- 01279 Processo: 0001964-17.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ERIVANILDO DA SILVA MACEEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das cestas em 10 (dez) dias.
- 01280 Processo: 0001974-81.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: HELENO JOSE DOS SANTOS SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das cestas.
- 01281 Processo: 0002053-89.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01282 Processo: 0002055-20.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JONES DA NORBREGA, ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01283 Processo: 0002095-82.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: OZANIELY LIMA DAS SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01284 Processo: 0002085-74.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VALMIR DE SOUTO OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01285 Processo: 0002093-72.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FABIANA SILVA ROCHA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01286 Processo: 0002085-74.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VALMIR DE SOUTO OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01287 Processo: 0002137-72.2010.815.0271 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BIMC BANCO FINASA S/A ADV: VINYUS ANDRÉIO CAVALCANTI MOREIRA, REU: JOSE CMAR VASCONCELOS DOS SANTOS ADV: EDUARDO SMITH M/T/O, Sentença: Processo extinto, julga extinta a presente ação, nos termos de artigo 287, inciso VI do CPC.
- 01288 Processo: 0002377-55.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: IRIS DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da cesta recursal, sob pena de descerco.
- 01289 Processo: 0002397-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ADEN, ZA DANTAS DE ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIJANIELLYSON MONTEIRO NORBREGA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões de recurso no prazo de 10 dias.
- 01290 Processo: 0002357-72.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MANOEL UMBELINO DANTAS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se a parte autora para comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01291 Processo: 0002304-09.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE FERNILSON FEITOSA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIJANIELLYSON MONTEIRO NORBREGA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se a parte autora para promover a contrarrazões de recurso no prazo de 10 dias.
- 01292 Processo: 0002357-72.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DALVA RIBEIRO DA COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01293 Processo: 0002266-13.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FARMACIA S/A LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48,00 horas, efetuar a pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01294 Processo: 0002866-23.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FARMACIA S/A LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para em quarenta e oito horas efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01295 Processo: 0002867-18.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FARMACIA S/A LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para em quarenta e oito horas efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01296 Processo: 0002874-10.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: SEVERINA FERNANDES CASADO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01297 Processo: 0002876-77.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA DF AZEVEDO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01298 Processo: 0002897-53.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JANIEDSON ARAUJO DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01299 Processo: 0002824-80.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JESSICA COSTA DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIJANIELLYSON MONTEIRO NORBREGA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48,00 horas efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01300 Processo: 0002927-83.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE EDUANILSON VENANCIO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIJANIELLYSON MONTEIRO NORBREGA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora intimada para no prazo de cinco dias, comprovar seus rendimentos ou efetuar o preparo do recurso, sob pena de descerco.
- 01301 Processo: 0002924-80.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: NIVEA CANTAS OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIJANIELLYSON MONTEIRO NORBREGA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se a parte autora para conferir a recusa no prazo de 10 dias.
- 01302 Processo: 0002937-35.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ADV: LUIS AGRIPINO RAMOS, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Processo editado, processo já julgado extinto, sem resolução de mérito.
- 01303 Processo: 0002947-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARCILIO HAMON SANTOS ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar os seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01304 Processo: 0002956-41.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: LUANA SUELHANA LIMA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01305 Processo: 0002967-70.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: VERONICE DE OLIVEIRA OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar os seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01306 Processo: 0002974-02.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JEFFERSON LYNON FERNANDES MARTINS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seu rendimento ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01307 Processo: 0002977-78.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA DIANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01308 Processo: 0002984-09.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ALISON FARIA DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01309 Processo: 0002987-61.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ALBERTO WILLIAM DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01310 Processo: 0003051-20.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA SCUZA SILVA, JIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01311 Processo: 0003057-78.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: LUISA SOUSA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seu rendimento ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01312 Processo: 0003137-42.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSIMAR DOS SANTOS DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01313 Processo: 0003197-16.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ADRIANO DAVISSON DE ARAUJO MACEEDO, ADALBERTA MARIA GOMES DOS SANTOS, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se parte promovida para conferir a recusa no prazo de 10 dias.
- 01314 Processo: 0003197-15.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: EDEGSON MEDEIROS HENRIQUES DE SOUZA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar os argumentos de descerco no prazo de 10 dias.
- 01315 Processo: 0003206-74.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: LUIS ALEXANDRE DA SILVA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01316 Processo: 0003206-95.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: WELLSON DE AZEVEDO ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprovar os seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01317 Processo: 0003367-84.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSE COSTALIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01318 Processo: 0003394-67.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ETISON SOARES DE SOUZA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprovar os seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01319 Processo: 0003527-12.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA TIRADO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar sua rendimento ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01320 Processo: 0003536-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: SURNITA HEDER DE MOURA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01321 Processo: 0003537-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: TERESINA DANTAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte promovida para comprovar seu rendimento ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01322 Processo: 0003557-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: DIRCE NEVES DANTAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01323 Processo: 0003567-91.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DAS VITORIAS NASCIMENTO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01324 Processo: 0003577-38.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar os seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01325 Processo: 0003614-85.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GESSICA MARIA DE MELLO MACHADO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01326 Processo: 0003616-35.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01327 Processo: 0003617-29.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: REJANE DOS SANTOS COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01328 Processo: 0003637-11.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01329 Processo: 0003654-57.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ROSALIA MARTINS DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.
- 01330 Processo: 0003654-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARVANIA DA SILVA PERERA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprovar seus rendimentos ou efetuar o pagamento da preparo recursal, sob pena de descerco.

JUNTADA

Junto a estes autos, os) returno ~  
de apelação que segue(m)

Pequi 20 de 02 de 2014

BB

Análise (Técnico(a) Judiciário(a) - 4º Ofício



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>

Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 27



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
PICUI/PB.

DATA  
10.02.14

27  
8

PROCESSO Nº 0002073-60.2013.815.0271

**DAMIAO BATISTA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 508, 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Cumpre ressaltar inicialmente, que a justiça gratuita foi pleiteada na Petição inicial, porém o pedido não foi apreciado pelo Douto Julgador.

Destarte, mais uma vez, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, haja vista, ser pedreiro, bem como, anexou as fls. 18 declaração de pobreza. Nessa linha de pensamento, a 4<sup>a</sup>. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picui - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Cumpre ressaltar que o momento, também, é oportuno, senão vejamos a jurisprudência sobre o caso:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.**

"Assistência judiciária - Requerimento e concessão - Qualquer fase do processo. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo, e o seu efeito se dá não para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas para suspender a sua execução (Lei n.º 1060/50, artigo 12).

" (2.ºTACIVIL - AI 530.199 - 8.º Câm. - Rel. Juiz Milton Gordo - j. 10.06.1998 ) AASP, Ementário, 2078/6.

Assim sendo, Informa que deixou de efetuar o preparo, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstrado através da declaração de pobreza anexa as fl. 17, bem como todo o seu tratamento foi feito no SUS o que fica clarividente que o autor é pobre na forma da lei.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Picuí - PB, 06 de fevereiro de 2014.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**

OAB-PB 13.220

2

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picuí - PB  
CEP. 58.187.000  
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br  
nilotdantas@hotmail.com  
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



29 -

8

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

## RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor **DAMIAO BATISTA DA SILVA**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

### I - OS FATOS

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato do autor ter permanecido inválido em decorrência do sinistro ocorrido para com o mesmo em data de 16/01/2011.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz do atestado contemporâneo a data do acidente, o mesmo realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

Por conseguinte, também restou comprovado, que antes de qualquer fase de instrução ou produção de provas requeridas na exordial, o juiz a quo já julgou improcedente liminarmente o mérito dessa presente ação, o que causou bastante estranheza a esse causídico.





Ainda, como não restou totalmente claro, se o autor sofreu ou não acidente de transito, segundo o juízo a quo, como pode ele liminarmente improceder para com os pedidos autorais, uma falta total de ampla defesa e do exercício do contraditório, pois, em nenhum momento a demandada suscita qualquer preliminar ou matéria concernente ao Boletim de Ocorrência (fls. 18), e Atestado/Prontuário médico de Atendimento (fls. 21). 30

Porém, no contrário, do decidido pelo Respeitável juiz, apesar de tamanha demonstração do direito a receber a indenização pertinente, o juízo a quo não reconheceu o direito do mesmo a receber a indenização objeto dessa presente ação, não fazendo jus ao direito postulado.

Portanto, o juiz a quo transgrediu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando julgou liminarmente improcedente o feito, uma vez que nem sequer apreciou os pedidos de provas requeridos na exordial, e muito menos, as deixou ser produzidas, concretizando apenas num total autoritarismo e consequente transgressão ao direito do jurisdicionado.

## II. RAZÕES DE RECURSO

### Preliminarmente, DA NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIAL

O juiz a quo quando da prolação da respeitável sentença, acabou por extinguir o processo com julgamento do mérito, com a aplicação do art. 295, inciso III, ante o indeferimento da petição inicial, no entanto, douto colegiado, o que vemos, é que o juiz a quo através dessa sentença tenta se escusar de realizar a prestação jurisdicional ao cidadão/autor, uma vez que extinguiu o processo logo em seu nascêdouro, dissertando, em tese, que houve a ocorrência da falta de interesse de agir, e, que segundo ele, o autor só poderia ingressar em juízo para requerer o direito a indenização, só após o esgotamento na seara administrativa, o que é totalmente contrário aos entendimentos desta corte e dos demais Tribunais espalhados pelo Brasil.

Logo, por negar assistência judiciária ao autor, quando da extinção do processo, acabou o juiz de 1º grau a ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e consequentemente o acesso do mesmo à justiça. É tanto que a norma em questão, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da



apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" é bem clara quando do garante o acesso do cidadão a justiça.

35  
8

Ainda no tocante a tal princípio, é notório que a Constituição Federal assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, donde, toda vez que, por algum motivo, o cidadão não conseguir obter, espontaneamente, a satisfação de um interesse, poderá socorrer-se do Poder Judiciário e deduzir pretensão.

A garantia constitucional em tela é amplíssima, pois se estende a todas as pessoas, titulares de direitos ou de meras pretensões infundadas. Podem, portanto, requerer a tutela do Judiciário não apenas quem efetivamente possui direito.

O direito constitucional de ação implica, ainda, como corolário lógico, o direito ao processo, ou melhor, ao devido processo constitucional. Afinal, não teria sentido a ampla garantia de acesso aos tribunais sem que fosse garantida, conjuntamente, a possibilidade de utilização do instrumento de atuação da atividade jurisdicional: o processo. Aquele que busca acesso ao Judiciário pretende, na realidade, a obtenção da prestação jurisdicional, a qual, por seu turno, atua por meio do processo, pelo que seria desarrazoado garantir-se o acesso à Justiça sem o correlato direito ao processo.

Nesse pâlio, importa destacar que o instrumento com que jurisdição opera (processo) possui características e peculiaridades estabelecidas na Carta Magna, estando, ademais, cercado de garantias, de modo a que possa propiciar "não apenas acesso à Justiça, mas à ordem jurídica justa" [15].

Em poucas palavras, pode-se dizer que a garantia de acesso ao Poder Judiciário "representa a possibilidade, conferida a todos, de provocar a atividade jurisdicional do Estado e instaurar o devido processo constitucional, com as garantias a ele inerentes, como contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos etc." [16].

Outra decorrência do princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário diz respeito à atribuição de assistência integral e gratuita aos necessitados, conforme preceituado pelo art. 5º, LXXIV, da CF, que assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, "assistência jurídica integral e gratuita".

Diferentemente do que rezava o texto da Carta anterior, que tratava da assistência judiciária, a atual Constituição fala em assistência jurídica. Este conceito mostra-se, com efeito, muito mais amplo que aquelloutro antes adotado pelo ordenamento. A



propósito, a assistência jurídica corresponde a todos os serviços, sejam judiciais ou extrajudiciais, no que pertine a aspectos legais, tais como consulta, orientação, representação em juízo etc., englobando, desse modo, a assistência judiciária.

32  
8

No dizer de Cappelletti e Garth, a assistência jurídica faz parte da denominada "primeira onda" do movimento surgido com o intuito de criar soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, tendo em vista que "os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres" [19].

A regra sub examine consagra, ainda, como consequência, o próprio direito de ação, aqui entendido como o fundamento constitucional sobre o qual se estriba a ação, em sentido processual. Vale dizer, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, albergado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, ratifica o direito de ação em sentido processual, entendido este como "o devido processo legal com procedimento adequado ao exame contraditório do litígio" [24].

É, portanto, através do exercício da 'ação' processual que o titular do direito (autor ou réu) exige do Estado a prestação da atividade jurisdicional. A este poder de exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional, dá-se o nome de pretensão da tutela jurídica.

Assim, quando o autor formula uma demanda, exige que o Estado exerça a atividade jurisdicional a que se obrigou e preste a respectiva tutela, dando resposta adequada ao pedido, e, não só uma decisão de extinção, sem qualquer análise do mérito, sendo ceifado todo o devido processo legal.

Disso se dessume que "a verdadeira essência da função jurisdicional não é, portanto, o 'pronunciamento' da sentença que compõe o litígio - que não passa de uma atividade-meio, apenas instrumental -, senão que corresponde à realização do direito material que o Estado impediu que se fizesse pela via privada da auto-realização" [27].

Resumidamente, as considerações adrede expendidas podem ser condensadas na seguinte proposição:

*"a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição, deve efetivar-se pela 'ação' do interessado que, exercendo o 'direito à jurisdição', cuida de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução)*





ou pela assecuração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação" [28].

Portanto, como relatado, o fato do juízo a quo ter extinguido o processo com julgamento do mérito, pelo simples fato do autor não ter ingressado na seara administrativa contra a ré, configura uma afronta total ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, uma vez que o autor possui total direito a indenização pleiteada, ante a breve análise da documentação colacionada. Logo, pode, constitucionalmente falando, ingressar direto em juízo para pleitear tal indenização.

E é esse o entendimento corrente de nossos Tribunais:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA - DPVAT. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ausência de requerimento administrativo não pode consubstanciar óbice ao acesso à justiça. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Artigo 5º, XXXV, da CF. 3. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 326638020128190000 RJ 0032663-80.2012.8.19.0000)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Insurgência contra decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a propositura da ação judicial não está condicionada à existência de prévio processo administrativo para o recebimento da indenização securitária. Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, CRFB), não há obrigatoriedade de que sejam esgotadas as vias administrativas para que só então o indivíduo possa ingressar com qualquer pedido perante o Poder Judiciário. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. (Processo: AI 70549520128190000 RJ 0007054-95.2012.8.19.0000/ DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2012 e publicado em 22/05/2012.*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO*





## ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

REJEIÇÃO. A previa apresentação de requerimento na seara administrativa não constitui condição para que o beneficiária busque o pagamento da indenização pela via judicial. Recurso negado com base no artigo 557 do CPC. Encontrado em: DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 36642020128190000 RJ 0003664-20.2012.8.19.0000 (TJ-RJ) DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ.

34  
8

E é esse o entendimento corrente em nosso Briosco TJ/PB:

"PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ.





TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão **35**  
(1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. **8**  
em 30/04/2013".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - .. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. 11. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 48 T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110271655001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. **É dispensável**



o prévio ingresso na via administrativa para a asseguração de um direito judicialmente. O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado independentemente de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 50, caput, da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/1974, não faz distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente sendo devida a reparação indenizatória em ambos os casos. Como a mencionada lei não apresenta nenhuma informação para a fixação proporcional da indenização em casos de debilidade, se atendo apenas a restringir um teto, o quantum indenizatório fica a critério do entendimento do magistrado, que deverá utilizar-se do juízo de equidade para atingir o valor que julgue justo. -Apelo desprovido. TJPB - Acórdão do processo nº 00320080010006001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 30/04/2013

36.  
8

Logo, considerando que a vítima possui legitimidade para postular o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), é cabível a presente ação, razão pela qual deverá a sentença de primeiro grau devidamente anulada e os autos retornarem a Comarca de origem para serem devidamente instruídos e depois legalmente julgados.

Portanto, como, relatado, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, assim, não é cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, pois a lei não exige tal desiderato e, além disso, a recusa do pagamento da cobertura securitária em questão se sustentaria pelos mesmos motivos expostos nesta via judicial, razão pela qual deverá a presente preliminar acatada.

## DO CERCEAMENTO DA DEFESA

Merece reforma o r. decisório, por não se coadunar com a verdade real que, de certo, não serviu de norte ao juízo *a quo*.

Ora, não mais prospera a tese de que o juízo cível deve se contentar com a verdade apresentada pelas partes, consubstanciada nas provas carreadas





aos autos. Já se encontra abalizado o entendimento de que a verdade não pode ser cindida em "real" e "formal". A verdade é una e deve ser perseguida pelo justo julgador, não importa a matéria sobre que verse. 37

Parece óbvio que a verdade dos fatos foi desprezada pelo nobre julgador em respeito a um formalismo exacerbado, devendo ser observado que o magistrado sequer tentou instruir o processo, na busca de prestar um serviço jurisdicional com qualidade.

Ressalte-se Nobres julgadores, que a matéria arguida na inicial é meramente fática, o que seria comprovado na audiência de instrução e julgamento, e, principalmente através de perícia médica a ser realizado na pessoa do autor, bem como com a juntada de outras provas documentais a serem ainda colacionadas, o que em si comprovaria o direito de ser indenizado do recorrente. Porém o Douto Julgador a quo julgou liminarmente a lide, sem ao menos dâ o direito da recorrente comprovar os fatos narrados na inicial, provas estas devidamente requeridas na sua prefacial.

Destarte, no processo, inexiste qualquer intimação para a parte autora colacionar algum outro documento comprobatório, ou sequer comparecer em audiência.

Porém o juízo singular decidiu julgar a lide sem ao menos cumprir o que ele mesmo teria determinado, julgando a lide sem a realização da referida audiência.

Assim fica claro, que a não instrução processual retira da recorrente o seu direito de produzir as provas necessárias para configurar o dano moral narrado em sua inicial.

Desta forma, diante da ausência da oportunidade da recorrente colacionar as suas provas, repito, requeridas na inicial, restaram contrariados os artigos 5º inciso XXXV e LV e, 93 inciso IX da Carta Política, verbis:

*"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)





XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário 38.  
lesão ou ameaça a direito;”

(...)

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e  
aos acusados em geral são assegurados o contraditório e  
ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

*“Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo  
Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura,  
observados os seguintes princípios:*

(

*IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário  
serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob  
pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o  
exigir, limitar a presença, em determinados atos, às  
próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;*

E. Julgadores, como bem ressaltado há muito tempo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (*jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus*)<sup>1</sup>”.

O princípio da ampla tutela jurisdicional vai muito mais além do que a discussão da melhor exegese aplicável, porquanto a atividade fim do Poder Judiciário é a guarda do direito subjetivo que repousa sobre o cidadão desde a sua concepção. Razão maior até mesmo, para a aplicação dos brocados jurídicos ‘*jura novit curia*’ e ‘*da mihi factum, dabo tibi jus*’.

Diante do exposto, notadamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inc. XXV, art. 5º da CF), não pode a Recorrente ficar a mercê da ausência de produzir suas provas que se achem necessárias para demonstração de que realmente foi abalada moralmente pela má prestação de serviço da empresa recorrida.

<sup>1</sup> REsp 204167/SP; Min. Rel Milton Luiz Pereira. Primeira Turma. Julg.: 16/10/2001. Pb DJ 25.02.2002 p. 214





Portanto E. Julgadores, a sentença singular deve ser anulada, devido o cerceamento de defesa supramencionado, devendo os autos retornar a Comarca de origem no intuído da devida instrução processual, garantindo assim a aplicação dos preceitos constitucionais acima referidos, os quais assistem a recorrente em demonstrar as provas constitutivas do seu direito.

39

8

### DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA NÃO APPLICABILIDADE DO ARTIGO 295-III DO CPC AO CASO EM TELA.

Preclaros Juízes, mais uma vez a sentença *a quo* deverá ser anulada, haja vista, que utilizou o artigo 295-III do CPC, para julgar indeferir liminarmente os pedidos da autora, o que não se aplica o caso em dela por diversos motivos que passarei a explanar.

Cumpre ressaltar inicialmente, que o supramencionado artigo, só deve ser aplicado nos casos em que a matéria controvértida seja apenas de direito, o que não se adapta na lide em comento, já que a matéria é eminentemente fática, necessitando da produção de provas em audiência, o que ficou prejudicado com a sentença *a quo*.

Assim, como a matéria é clarividente fática, já fica notória a ilegalidade apresentada na sentença, devendo esta ser anulada.

Destarte, mais uma vez o Nobre Julgador *a quo*, utilizou, com a devida vênia, de forma equivocada o Artigo 269-I do CPC, pois o mesmo preceitua que para sua aplicação é necessário já ter sido proferido sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, no entanto, o que ocorreu foi o contrário, ou seja, foram proferidas centenas de sentenças julgando procedentes os casos idênticos ao em comento.

Assim sendo, mais uma vez ficou verificado a inaplicabilidade do Artigo 269-I do CPC ao caso em tela, merecendo, por mais um motivo, a sentença *a quo* ser anulada.

Isso não é tudo, nos autos do processo em epígrafe existe citação da empresa recorrida, porém, após a juntada da impugnação a contestação, o emérito juiz já julgou improcedente o pedido autoral, sem sequer ter produzido qualquer meio de prova.



Caros Julgadores, se o Doutor julgador entendia pela improcedência da ação, qual o motivo para citar o réu, bem como, intimar o autor? Será que existia alguma dúvida sobre o direito da recorrente?

Pois bem Preclaros Juízes, a sentença deverá ser anulada devido aos graves vícios ora apontados, devendo os autos ser remetidos ao juizado de origem, para que possa transcorrer na melhor forma aplicado ao seu rito, com a devida remarcação da audiência de instrução e julgamento, como bem preceitua o nosso CPC.

### III - NO MÉRITO

#### DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 18, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura da sentença recorrida, esta só vem através desta peça apenas tentar impedir o anseio de Justiça do autor e negar o recebimento do direito do promovente, com o intuito apenas de se dar baixa em processos, sem para tanto tecer qualquer análise mais profunda sob o mérito relatado, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o recorrente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**.



No entanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidade permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidade do promovente. 41-8

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000302-4/001 – PICUÍ.  
RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Sul América Companhia de Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. APELADO: Adriano dos Santos de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. A indenização em decorrência de sinistro que causou invalidade permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, através de um consórcio e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento dessa verba. PRELIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS, ATRAVÉS DE LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML), QUANDO EXISTEM NOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. A Constituição Federal*





assegura a qualquer pessoa o direito de recorrer ao Poder Judiciário diante da violação de um direito, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. PREVALÊNCIA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMITE DO ARTIGO 11, § 1º DA LEI FEDERAL Nº. 1.060/1950. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobrepõem às determinações contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. – A correção monetária, por se tratar de recuperação das perdas inflacionárias, deve ser aplicada da data do evento danoso, enquanto os juros de mora, por se tratar de obrigação contratual e, consoante o artigo 405 do novo Código Civil, devem ser aplicados a partir da citação válida. O artigo 11, §1º da Lei nº 1.060/1950 que fixava o limite do arbitramento dos honorários advocatícios em até 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nas causas em que uma das partes for beneficiária da gratuidade judiciária, deixou de ter vigência a partir de sua revogação implícita pelo artigo 2º do Código de Processo Civil de 1973, o qual fixou novo limite dos honorários advocatícios em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.



Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis: 138

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro, porém, nada impede que conforme versa sobre invalidez, que se haja a realização de perícia médica no autor.

## DA AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19 e Declaração do Hospital as fls. 21, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte



deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, <sup>44</sup>  
onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE** <sup>45</sup>  
**DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.**

Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua  
invalidade permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários  
para a constatação da invalidade do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de  
Justiça do Estado da Paraíba:

*AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT)  
Invalidade permanente. Comprovação por laudo do  
Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor  
calculado com base no salário mínimo. Possibilidade.  
Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo  
causador ao acidente. Correção monetária e juros de  
mora incidentes a partir da data do recebimento,  
pela seguradora da documentação exigida por lei.  
Ausência de laudo de exame de corpo de delito  
elaborado pelo Instituto Médico Legal. Destarte,  
provado o acidente e o dano decorrente, é devida a  
indenização que dever ser calculada com base no  
salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma  
lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de  
invalidade, segundo tabela de competente, bem como  
pela circunstância de não ser identificado o veículo  
causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem  
correção monetária e juros de mora, a partir da data  
em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro  
pela seguradora." ( "PROCESSO N.º 200.2002.358.183-4  
- 14º VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO  
JULGAMENTO; 30 de junho de 2003).*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM:  
Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio  
Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des.  
Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO  
CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM,





45-8

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MÉDICINA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido efetuado por seguradora diversa. **O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERICIA MEDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva. Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça



46.  
8

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

## DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Elá prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de transito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao premio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juizo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e**



quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.

47  
8

Ademais, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2011, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a conseqüente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*...*  
*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a*



indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

48.  
§

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

**ANEXO**  
**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas





49

<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</b>	<b>70%</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, o que perfaz o percentual total correspondente de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para invalidez total apresentada.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz a quo, nos seguintes termos:

a) sejam acolhidas as preliminares arguidas nessa peça recursal, já anteriormente citadas, **devendo a sentença ser anulada** e os autos devolvidos ao Juízo da Comarca de Picuí para a devida instrução processual, ou seja, que proceda-se a perícia judicial na pessoa do autor, bem como deixar o processo tramitar normalmente, conforme requerido na exordial, uma vez que não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; ou,





50.  
8  
b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pela Recorrente sendo, ao final reformada a douta Sentença "a quo", em todos os seus termos, por ser de inteira injustiça, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor.

c) requer ainda, seja a Recorrida condenada no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado por essa Colenda Turma.

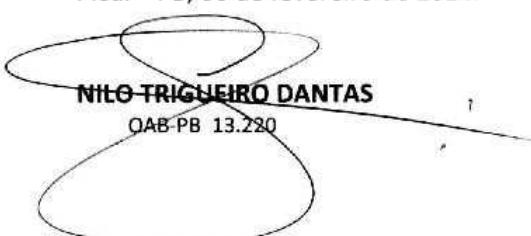
d) seja deferida a justiça gratuita requerida na inicial, e reiterada neste recurso.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 06 de fevereiro de 2014.

  
NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB-PB 13.280



CONCLUSÃO

20 - 02 - 2014



③



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>  
Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 52

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

52  
10

**DECISÃO**

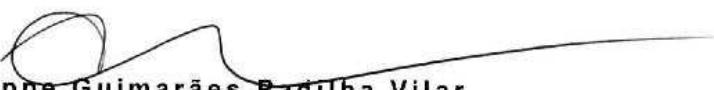
Vistos, etc.

A apelação é tempestiva.

Todavia, por ora, a situação de pobreza na forma da Lei nº 1.050/60 não foi comprovada.

Assim, intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, comprove seus rendimentos a fim de uma melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

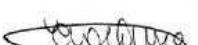
Picuí-PB, 06 de março de 2014.

  
Philippe Guimarães Padilha Vilar

Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Picuí, 16/03/2014.

  
Analista/técnico(a) judiciário(a).



## CERTIDAO

Certifico que expedi NOTA DE  
FORO N° 079719 —. Dou f6.

Picuí, 23 / 05 / 2014

IRANILDA  
Escrivão/Escrivena



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>  
Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 54

52

- 01101 Processo: 0003570-42.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: MARIA MIRIAN PEIXOTO ADV: DAMIAN GUARAJAES LEITE REU: ENERGISA PARAIBA ADV: FRED IGOR BATISTA GOMES. Sentença: Processo extinto.
- 01102 Processo: 0003580-81.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: IND E COM DE BOLAS E CHUTEIRAS CARREIRO LTDA ADV: BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS REPRESENANTE LEGAL: MANOEL MARCOS CARREIRO DE MEDEIROS DIAS ADV: BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS. Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito bem como para intitular o que entender de dimissão, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
- 01103 Processo: 0002813.55-2009.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: LOSANGO PROMOCES DE VENDAS LTDA ADV: DANIEL SALES DE SOUZA COSTA, FABIO MONTENEGRO, FABIO RICARDO C. MONTENEGRO, JULIANNA KARLA MAGALHAES ESPINOLA. Sentença: Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor dos honorários notariais de R\$ 336, 90, no prazo de quinze dias, bem como do desgaste profissional nos autos.
- 01104 Processo: 0003913-20.2013.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: A. C. F. I. S. ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO. Despacho: Intime-se a parte autora quanto ao teor da certidão II.25, requerendo e que entenda de direito.
- 01105 Processo: 0003953-02.2012.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: AMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Sentença: Processo extinto.
- 01106 Processo: 0004092-36.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: MARIA RUFINA DE FARIAS ADV: HEBER TIBURTON LEITE. AUTOR: OXENI DE SOUZA NUNES ADV: HEBER TIBURTON LEITE. AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ADV: HEBER TIBURTON LEITE. AUTOR: GENI MONTEIRO DA SILVA ADV: HEBER TIBURTON LEITE. AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA ADV: HEBER TIBURTON LEITE. AUTOR: LUCIA MONTEIRO DE FARIAS ADV: HEBER TIBURTON LEITE. AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA BCBREBREMA ADV: HEBER TIBURTON LEITE. Despacho: Intime-se para impugnar no prazo legal.
- 01107 Processo: 0004102-93.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORD/NAR AUTOR: ALUMINIO SAO PAULO LTDA ADV: RAMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01108 Processo: 0004217-38.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: MARIA VANDERLUCIA ALVES E TIAO ADV: DANIAMAR GUIMARÃES LEITE. REU: BANCO ITAU/CARD SAO TANIA VAINSEN-CHEV. Sentença: Processo extinto.
- 01109 Processo: 0004400-43.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: SAMUEL FERREIRA MONTENEGRO ADV: JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA. Sentença: Processo extinto.
- 01110 Processo: 0004683-02.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: MARIA VIANA CTRAJANO RAMALHO ADV: HEBER TIBURTON LEITE. REU: BANCO BENITO REAL/SA ADV: JOAO EDUARDO SOARES DOMATO. JOAO EDUARDO SOARES DOMATO. Sentença: Processo extinto.
- 01111 Processo: 0004670-76.2013.815.0251 - RETIFICAÇÃO DE REGIS AUTOR: MARIA DO CARMO BERTO DE OLIVEIRA ADV: ALEXANDRO LACERDA DE CALDAS. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO GOMES DE LACERDA ADV: ALEXANDRO LACERDA DE CALDAS. Sentença: Processo extinto.
- 01112 Processo: 0004617-17.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: FRANCISCO ERNESTO DA SILVA ADV: ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA. REU: ENERGISA PARAIBA ADV: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA. PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. Sentença: Processo extinto.
- 01113 Processo: 0005661-20.2010.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: AMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Sentença: Processo extinto.
- 01114 Processo: 0005873-84.2010.815.0251 - PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV: NEVIANA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Despacho: Intime-se a parte autora adversa para se pronunciar sobre a execução de pre-executado oposta as 1. 67-81-2012.815.0251.
- 01115 Processo: 0005914-94.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: JOSINALDO GOMES OLIVEIRA ADV: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO. REU: ENERGISA S/A ADV: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES, LARISA MEIRA MARQUES DANTAS. Despacho: Intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, em cinco dias.
- 01116 Processo: 0006063-16.2010.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINCAP S/A ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer e que entenda de direito.
- 01117 Processo: 0006317-92.2008.815.0251 - PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: AGROPECUARIA SERPOTE REDONDO LTDA ADV: ALBERTO ASSIS BANDEIRA. AUTOR: EVANDRO PERAZZO VALACIETI ADV: GILBERTO DE SOUZA COSTA. REU: JOSE ERINALDO GUedes SILVA ADV: ALUÍSIO DE QUEIROZ MELO NETO. Despacho: Intime-se o autor por telex a sessão de 06/07/07.
- 01118 Processo: 0006735-06.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORD/NAR AUTOR: ALEXANDRE DUMAS DE CARVALHO NETO ADV: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO. REU: FERNANDO FRANCO DE CARVALHO ADV: VILSON CACERES CRUZ. AUTOR: MARIA VANDERLUCIA ALVES E TIAO LACERDA. Despacho: Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias.
- 01119 Processo: 0006981-71.2007.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: ROSEMIRO ARNALDO ALBINO DA COSTA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: BANCO AGU SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Absento homologado.
- 01120 Processo: 0006952-20.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORD/NAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA ADV: CICERO RIATDAN FERREIRA AMORIM MARQUES. Sentença: Processo extinto.
- 01121 Processo: 0007019-09.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: MARIA DA C. G. Q. DE MEDEIROS ADV: HUMBERTO LEITE DE SOUZA PIRES. Despacho: Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, em audiência no prazo de cinco dias. Reclamação concedida.
- 01122 Processo: 0007533-35.2007.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: CLAUDIOGALDO PEREIRA VICTOR DE SOUZA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, requerer o que entenda de direito.
- 01123 Processo: 0011283-35.2008.815.0251 - PROCEDIMENTO DE EMPRESA AUTOR: GRENDENE SA ADV: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se o síndico da Massa Falida para que se manifeste sobre a certidão de 13/3v.
- 01124 Processo: 0016084-42.2002.815.0251 - PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: COOPERCOM DE VECULOS E PEÇAS LTDA ADV: JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA, FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO. REU: NORMA TANIA PEREIRA HERCILIO ADV: TACIANO FONTES DE FREITAS. AUTOR: UNICRED CAMPINA GRANDE ADV: GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS. Sentença: Processo extinto.
- PAULISTA
- VARA UNICA DA COMARCA DE PAULISTA NF 04/2014 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01125 Processo: 0001605-74.2014.815.1171 - MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: MARCIA REJANE DE SOUSA LIMA MEDEIROS ADV: ADILMSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. REU: SEVERINO PEREIRA LIMA/VAS. Despacho: Intime-se a parte autora a pedir liminar.
- 01126 Processo: 0000168-62.2010.815.1171 - INTERDICO/AUTOR: RITA BATISTA DE OLIVEIRA ADV: JOSUE DINIZ DE ARAUJO JUNIOR. REU: FRANCISCA ALBERTINA BATISTA DE ALENCAR. Sentença: Intime-se PEDRO JULGADO PROcedente.
- PEDRAS DE FOGO
- VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 07714 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01127 Processo: 0000090-67.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: BANCO BRADESCO S/A ADV: WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o promovido para efetuar o pagamento de sentença, sob pena de multa nos termos do art. 476-CPC.
- PIANO
- 1A. VARA DE PIANCO NF 06614 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01128 Processo: 0001807-21.2004.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: MARIA ALVES DIAS ADV: VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE MEDEIROS. REU: MUNICIPIO DE EMAS ADV: JOSE MARCILIO BATISTA. Despacho: Intime-se a parte promovida para, em 10 dias, manifestar-se acerca do mérito da fls. 64/65.
- 2A. VARA DE PIANCO NF 062/14 (Parágrafo 2º da Art. 37º do CPC com redação da Lei 8.731 de 01-09-93).
- 01129 Processo: 0002450-67.2013.815.0261 - EXECUÇÃO DE MEDIDA D INFRACTOR: M. V. D. S. ADV: HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA, VITIMA: J. H. Q. M. A. ADV: YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. Sentença: Intime-se a representação ajuizada procedente - aplicação de Medida de Internação.
- PICUI
- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 07912 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01130 Processo: 0002596-06.2012.815.0271 - ALIMENTOS - LEI ESPORTIVA: RUTELY DOS SANTOS CLAUDIO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REPRESENTANTE LEGAL: RUDINEY OLIVEIRA DOS SANTOS CLAUDIO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Juizo extinto e presente processo sem julgamento do mérito.
- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 07912 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01131 Processo: 0002043-52.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUZ/AUTOR: JOSE EDILSON CORDEIRO DA SILVA ADV: JOSE ROBENALDO DA SILVA DANTAS. REU: CAGERA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA Despacho: Intime-se AUDIÉNCIA UNA designada para o dia 18/06/2014, às 12:00h, no
- Brum de Picuí-PB. OBS: ausência da auta importa na extinção do feito; as partes podem levar até 3 testemunhas observando-se despacho de fls. 19.
- 01132 Processo: 0000404-37.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUZ/AUTOR: MARTA DIAS SILVA ADV: MARISILVA ARARIPE, RONALDO RINHO ALVES, DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA, REU: ENERGISA PARAIBA Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de dez (10) dias contrarrazar o recurso homologado interposto pela empresa.
- 01133 Processo: 000158-12.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: JOSE DAVI DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DCS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais (fls. 120) no prazo de dez (10) dias, sob pena de inépcie na divida alva.
- 01134 Processo: 0002158-02.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: VALDENORA DOS SANTOS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito.
- 01135 Processo: 000383-33.2009.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: SHIRLEY CORDEIRO COSTA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito.
- 01136 Processo: 0002273-51.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: ANTONIO SERGIO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais (fls. 120) no prazo de dez (10) dias, sob pena de inépcie na divida alva.
- 01137 Processo: 0003306-83.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: PAULO CANDIDO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTANDINACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento dos honorários periódicos no valor equivalente a um salário mínimo (fls. 127), no prazo de dez (10) dias.
- 01138 Processo: 0000418-24.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: OSÉAS PONTES DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais (fls. 120) no prazo de dez (10) dias, sob pena de inépcie na divida alva.
- 01139 Processo: 0000474-52.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA. REU: ZALDO MACEDO DOS SANTOS Despacho: Intime-se a parte autora para o prazo de 15 dias, requerer a inicial colação de causa conexa, bem como comprovar o pagamento das custas processuais (fls. 120) sob pena de inépcie da inicial.
- 01140 Processo: 0000475-68.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORD/NAR AUTOR: UBRACI DE MELC AZEVEDO FELHO ADV: JOAO ALEXANDRE SOARES DA SILVA. REU: WALKIRIA PEREIRA DE MACEDO NOVAES. Despacho: Intime-se a parte autora para o prazo de 15 dias, requerer a inicial colação de causa conexa, bem como comprovar o pagamento das custas processuais (fls. 120) sob pena de inépcie da distribuição.
- 01141 Processo: 0000788-37.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORD/NAR AUTOR: CICERA DA SILVA PEREIRA ADV: FABIO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO. Despacho: Intime-se a parte autora para levar a discussão da fls. 25.
- 01142 Processo: 0000633-98.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORD/NAR AUTOR: J. A. N. ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO, REU: M. O. S. Despacho: Intime-se a parte autora para comprovar que rasga nesta comarca e que é hipossuficiente financeiramente ou, nesse caso, que afeita o pagamento das custas iniciais, tudo em 10 (dez) dias, pena de cancelamento.
- 01143 Processo: 0000805-68.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA DIAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: LOSANGO PROMOCES DE VENDAS LTDA Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que residência comarca (uma vez que o documento de fls. 16 não se encontra em seu nome), sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01144 Processo: 0000846-20.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: RITA GALDINO DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA/PB ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES REU: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A BANIF ADV: FRANCISCO GOMES COELHO. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01145 Processo: 0000855-68.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA DIAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: LOSANGO PROMOCES DE VENDAS LTDA Despacho: Intime-se a parte autora para o prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento.
- 01146 Processo: 0001015-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUZ/AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO FENHA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: HERMES COMPRA FACIL HERMES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito.
- 01147 Processo: 0001165-28.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: ADRIANA RABELO LOUREIRO COSTA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIMINGREDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA CUNHA. Despacho: Intime-se a parte autora para o prazo de 15 (dez) dias, requerer a inicial colação de causa conexa, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01148 Processo: 0001233-85.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORD/NAR AUTOR: E. A. S. ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO, REU: M. O. S. Despacho: Intime-se a parte autora para comprovar que rasga nesta comarca e que é hipossuficiente financeiramente ou, nesse caso, que afeita o pagamento das custas iniciais, tudo em 10 (dez) dias, pena de cancelamento.
- 01149 Processo: 0001235-85.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORD/NAR AUTOR: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO/PAVA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, EDVALDO PEREIRA GOMES. REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretendem produzir outras provas e impedi-las, em caso positivo.
- 01150 Processo: 0001015-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUZ/AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO FENHA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: JOACAR OSVALDO DE MACEDO HENRIQUES Despacho: Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a inexistência da sede, no prazo de 10 (dez) dias.
- 01151 Processo: 0001747-47.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: EDILIANE OLIVEIRA CASSIANO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, AUTOR: ELEICIA EMANUELA OLIVEIRA CASSIANO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: MAPFRE VIDA SEGURADORA S/A Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, informar o endereço corretíssimo de cellos e solidácia sob pena de preclusão.
- 01152 Processo: 0001313-82.2011.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: MARIA ADELINA DE MACEDO ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: JOACAR OSVALDO DE MACEDO HENRIQUES Despacho: Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a inexistência da sede, no prazo de 10 (dez) dias.
- 01153 Processo: 0001635-05.2011.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: FRANCISCA BATISTA SOARES ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: LUIS SOARES DA SILVA Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para atendendo ao despacho de 08/05/2014, mediante apresentação de documentação comprobatória idonea, sob pena de extinção do processo.
- 01154 Processo: 0001755-42.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DO SOCORRO TAVARES LEITE ADV: HELDER BRAGA SIMÕES NOBRE. REU: BANCO SANTANDER S/A Despacho: Intime-se a parte autora para tornar clínica da qual foi intitulada o pedido da gratidão judicial, com como, para o prazo de 10 (dez) dias, informar o pagamento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.
- 01155 Processo: 0001745-33.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: WANDERLEY GOMES DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: NETSHOES Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que residência comarca, sob pena de cancelamento.
- 01156 Processo: 0001773-15.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH/AUTOR: ERIVALDO EVANGELISTA PORTO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: AGRIPOINA CAVALCANTES DE OLIVEIRA, ERICO DE LIMA NOBREGA, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito.
- 01157 Processo: 0002053-69.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserto.
- 01158 Processo: 0002056-39.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JONES DA NOBREGA ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserto.
- 01159 Processo: 0002065-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: OZANELY LIMA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserto.
- 01160 Processo: 0002073-80.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserto.



ADP  
02/06

JUNTAÇÃO  
junto a estes autos o(s) PETRÓLEO

picui, 01/07/2014

IRANILDA DANTAS





# Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-  
PARAÍBA

53  
1

DATA

Recebido nesse dia em Cartório.

Avul. 17/06/14

Douto

Anônimo / Técnico Judiciário

Processo número: 0002073-60.2013.815.0271

**DAMIAO BATISTA DA SILVA**, já devidamente qualificado, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, e Dijaniellyeson Monteiro Nóbrega inscrito na OAB-PB 17.068, nos autos desta Ação de Indenização proposta em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, comprovar e requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o autor da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o promovente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4<sup>a</sup>. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro o

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>

Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 57



livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

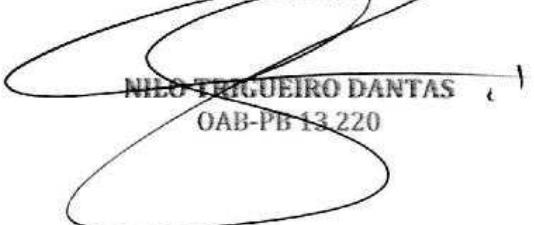
Porém, corroborando a declaração, já anexa nos autos, junto a esta peça cópia declaração de exercício de atividade rural, o que demonstra que o autor exerce as funções de agricultor, bem como, cópia da CTPS do autor, onde fica evidente que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

Assim, segue em anexo cópias que comprovam o labor rural do autor e consequentemente a sua situação de pobreza, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, o que desde já se requer.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Picuí, 01 de junho de 2014

  
DIJANIELLYES SANTOS MONTEIRO NOBREGA  
OAB-PB 17068

  
NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB-PB 13.220



55  
10

**Sindicato dos Trabalhadores Rurais  
de Frei Martinho - Paraíba  
CNPJ: 08.967.077/0001-47**



Reconhecido em 1/1/2011  
Associado N° 2151  
Nome Damião Batista  
da Silva  
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frei Martinho - PB												
ANO	jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dcz
2010												
2011												
2012												
2013												
2014												
2015												
2016												

Obs.: \_\_\_\_\_



56  
1

7

voçê também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, anunçá-lo será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pelo desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guarnes protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes.

Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço. Conduza o manuseio dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 88790

Série 00024 P.B



Domingos Batista da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

X



12

## CONTRATO DE TRABALHO

CIBIL 30 - ENGENHARIA E INGENIERIA

CNPJ: 35.357.222/0010-33  
 Rua: 94 do Vale, Nº. 112 - Centro  
 Veranópolis - RS

**CESTUS/A Engenharia**

Ass., do empregador ou a logo c/test.

~~Data saída 04 de Fevereiro de 2005  
Ass. do empregador ou delegado  
1º .....  
Com. Dispensa CD Nº .....  
.....~~

0840362040098-16

ET · EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

CGC/ME CENTRO  
KUA PARANA Nº 50

Rua ..... CEP: 73.750-000  
Município **NOVA AURORA - GO**

Esp. do estabelecimento. Consta. Kissadji  
Cargo. L. Prudente.

..... CBO nº .....  
Data admissão 05. de Setembro de 2000

Registro n° ..... Fls. Ficha .....  
Remuneração especificada ..... 43,00

Industria Técnica SA.

El Empresario

www.EspensaCDN.com



CONCLUSÃO  
Dado em 07 de maio de 2019, na sala de audiência.  
Prazo: 01/07/2014  
ADOLECIO  
Analista / Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>  
Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 64



60

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PICUÍ

Processo nº 0002073-60.2013.815.0271

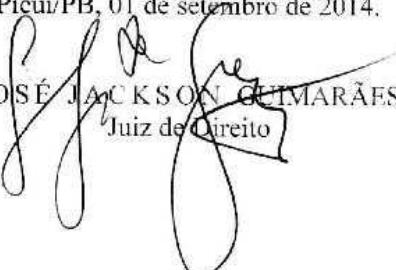
Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que a petição de fls. 53/54 é intempestiva, uma vez que a intimação de fls. 52, via nota de foro, foi publicada no dia 27/05/2014, sendo o inicio do prazo o dia 28/05/2014 e término em 02/06/2014, e a referida petição foi protocolizada na data de 17/06/2014, fls.53, quando já tinha decorrido 15 dias do prazo final.

Sendo assim, considerando que precluiu a oportunidade do recorrente comprovar a alegada hipossuficiência financeira, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se o recorrente, para que, imediatamente (2 dias), efetue e comprove o pagamento das custas recursais, sob pena de deserção.

Picuí/PB, 01 de setembro de 2014.

  
JOSÉ JACKSON GUIMARÃES  
Juiz de Direito



**SERTIDAO**

Cartifio que expedii NOTA DE  
FORO N° 152/14 . Dou fe.  
Piciu, 23,09, 2014  
10/10/2014  
ESCRIVAO/Escrevente

NF



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>  
Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 66



gados das partes para comparecerem à audiência da instrução e julgamento no dia 26/09/2014, as 10h30min, no Fórum (obs.):

**PICUI**

- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 152/14 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC)**  
01219 Processo: 000023-61.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE MACEDO ADV: DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ELISIA HELENA DE MELO MARTINS, ELISIA HELENA DE MELO MARTINS. Despacho: Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvado o entendimento da defesa. 01220 Processo: 000045-27.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RITA MARTINS DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: BANCO BANCSUCCESS S/A ADV: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 99/100, a qual homologa o acordo celebrado entre a parte autora e o Banco Banesucces S/A. 01221 Processo: 0000123-84.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MACEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 151, a qual extinguira o processo com julgamento de mérito, tendo em vista o acordo acordado entre as partes. 01222 Processo: 0000129-26.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MONALISA DOS SANTOS LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Audiencia de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 29/10/2014, às 10:30min, no Fórum local. (A autora fics intimated através do seu advogado, divindo comparecer à audiência e comparecer de sua(s) amizade(s)). 01223 Processo: 0000203-77.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSEINY CARLA PEREIRA DOS SANTOS ADV: DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ELISIA HELENA DE MELO MARTINS, ELISIA HELENA DE MELO MARTINS. Despacho: Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvado o entendimento da defesa. 01224 Processo: 0000265-02.2013.815.0271 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTD/ADV: HIRAN LEAO DUARTE/ELIETE DE SANTANA/AMATOS/ANA CAROLINA FREIRE TERTULIANO, REU: SEBASTIÃO JARDEL DOS SANTOS AZEVEDO Despacho: Intime-se a parte autora para recusar o que entende de direito, tendo em vista o acordo acordado entre as partes. 01225 Processo: 0000283-22.2013.815.0271 - MONITORIA AUTOR: VAUTOMAR SEVERINO DE MACEDO DANTAS ADV: DSNM HENRIQUE DIAS DE SOUSA, JOSE ROBENALDO DA SILVA DANTAS, REU: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito, tendo em vista a justificativa de fls. 2/28. 01226 Processo: 0000065-36.2014.815.0271 - RECLAMACAO DO SUPRI AUTOR: GIL HERMÉS DE LIMA NIVES ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL, MARIA DE LOURDES SANTOS AS MOREIRA DE LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 22, a qual julga procedente o pedido formulado na petição inicial. 01227 Processo: 0000433-5.6.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ADV: DSNM HENRIQUE DIAS DE SOUSA, JOSE ROBENALDO DA SILVA DANTAS, REU: B-B LEASING STAR/ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, ELTON LUIS LIMA DA SILVA. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 109/112, a qual julga procedente os pedidos da autora. 01228 Processo: 0000523-66.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEBASTIÃO LUIZ VIANNEY CAVALCANTI DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, ALTOR: MARIL DE ENRACIA DE AYREDO LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, FEU: MARCILIO ALVES DE OLIVEIRAS, GENEVIA FERNANDES DE OLIVEIRA Despacho: Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o pedido de justificativa de direito, informar os autos para o pagamento das custas, no prazo de 15 (cinze) dias, sob pena de remissão da petição inicial. 01229 Processo: 0000595-39.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WELLINGTON ARAUJO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a audiência de conciliação, tendo em vista o documento de fls. 17, não se encontrarem seu nome, ecolher as custas, ressalvado o entendimento da defesa. 01230 Processo: 0000703-12.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JAI SON DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que residência comarca, tendo em vista o documento de fls. 17, não se encontrarem seu nome, sob pena de cancelamento da justificativa. 01231 Processo: 0000773-34.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA ANGELA LIMA NASCIMENTO ADV: ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrariedade à apelação interposta. 01232 Processo: 0000795-87.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINA MARIA DE CARVALHO ADV: IARA MARIA DA SILVA, Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ocorrência ou não do falecimento de sua cunhada, conforme notícias entre-autos. 01233 Processo: 0000829-98.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, REU: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA/ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES, REU: BANCO INTERNACIONAL DO FIMCHAL S/A BANIF ADV: FRANCISCO GOMES COELHO, JULYANNA KARILLA VIEGAS ALBINO, Ab: Oficialmente: Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias... (Portaria 04/2014 - Art. 1º, inciso III) 01234 Processo: 0000833-72.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE BURIL WEBER, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, REU: WELISON DE AZEVEDO ALVARO Despacho: Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor da causa correta, e, caso o valor da causa correta, no valor do veículo e, ecolher as custas, sob pena de não procedimento da execução. 01235 Processo: 0000836-42.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE BURIL WEBER, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, REU: WELISON DE AZEVEDO ALVARO Despacho: Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor da causa correta, e, caso o valor da causa correta, no valor do veículo e, ecolher as custas, sob pena de não procedimento da execução. 01236 Processo: 0000903-19.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SABEL NECY DE SOUTO RIBEIRO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: EMBRATEL/EM-PRESA BRASIL/IAH/DE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que residência comarca, tendo em vista o documento de fls. 11, não se encontrarem seu nome, sob pena de cancelamento da justificativa. 01237 Processo: 0000945-99.2012.815.0271 - ENBARGOS A EXECUCAO AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ADV: MARINA PEREIRA DA SILVA ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS Despacho: Intime-se a parte exequente, sua embargado, para, no prazo de 02 (dois) dias, informar se concorda como pedido de desistir a dos embargos feito pelo INSS. 01238 Processo: 0000963-26.2013.815.0271 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: F. I. S. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: A. C. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 17, a qual julga procedente o pedido formulado na petição inicial. 01239 Processo: 0000985-98.2013.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: DORALINA ALVES AMORIM NEIA ADV: JOSE ROBENALDO DA SILVA DANTAS. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 59, a qual extingue o processo com resolução de mérito. 01240 Processo: 0001093-66.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FABIO LIMA DUTRA ADV: JOSE DUTRA INACIO DA ROSA FILHO, REU: BANCO BPS LEASING S/A ADV: NELSON PASCHALOTTO. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 117, a qual extingue o processo com resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente deferida que determinava a suspensão do pagamento de parcelas vencidas. 01241 Processo: 0001095-39.2012.815.0271 - DIVRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA LIMA ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO, REU: FRANCISCO SOARES DE LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 20/21, a qual julga procedente o pedido formulado na petição inicial. 01242 Processo: 0001095-66.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: BANCO BHADESCO S/A ADV: MARIO LUCIO DE L. M. FILHO/LEONARDO MECENALDRIAN ENANUELLE DE OLIVEIRA MELLO, REU: DORALINA ALVES AMORIM/ADV: Despacho: Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais, tendo em vista o teor do certidão de fls. 67, sob pena de cancelamento da justificativa. 01243 Processo: 0001095-43.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FATIMA NAG. CANTO ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Audiencia de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 29/10/2014, às 10:30 h. O rel testemunhal deve ser entregue em cartório no prazo legal, informando se comparecerão independentemente ou não da intimação (Obs.: o autor fics intimated por meio de seus advogado)

- 01244 Processo: 0001035-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VIVIANE DANTAS DE LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 64/69, a qual julga procedente o pedido formulado na petição inicial. 01245 Processo: 0001073-88.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: ITAU SEGUROS S/A ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, CLAUDIO CESAR DE ANDRADE, REU: MONALISA RAVENA CLEVERIA BARBOSA Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a inicial, e colocar o valor da causa correta, no caso, o valor do veículo cobrado, e complementar as custas, sob pena de indeferimento da inicial. 01246 Processo: 0001173-82.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DA GUIA DOS SANTOS LIMA ADV: LUIS AGripina RAMOS, ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, ADRISSA FELIPE DE AGUIAR RAMOS, HEU: CAGEPA/ CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADV: ELOI CUSTODIO MENES, FABIO ANDRADE DE MEDEIROS. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 102/104, a qual julga procedente o pedido formulado na petição inicial. 01247 Processo: 0001195-43.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RAYANE CARLA DA SILVA SANTOS ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 129/131, a qual julga procedente o pedido formulado na petição inicial. 01248 Processo: 0001229-01.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADALISON DOS SANTOS OLIVEIRA ADV: ADRIANO CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 210, a qual extinguira o processo com resolução de mérito, tendo em vista o acórdão celebrado entre as partes. 01249 Processo: 0001353-64.2011.815.0271 - ENREGISTACAO DE PATER AUTOR: J. J. S. A. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: I. A. S. A. REPRESENTANTE LEGAL, J. A. C. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se prolataram prazo e outras provas e especificar, em caso positivo. 01250 Processo: 0001463-92.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO SOUZA DA SILVA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Audiencia de Conciliação, Instrução e Julgamento desse grau para o dia 20/10/2014, às 09:00h. O rel testemunhal deve ser entregue em cartório no prazo legal, informando se comparecerá independentemente ou não da intimação (Obs.: o autor fics intimated por meio de seu advogado). 01251 Processo: 0001525-74.2009.815.0271 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: FUNDAÇÃO DE ACAO COMUNITARIA ADV: PAULO ROBERTO RIBELO FILHO, ANTONIO NAVARRO RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS S CALDAS JUNIOR, REU: CARMELITA DA SILVA CAETANO Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 58, a qual extingue o processo por abandono processual. 01252 Processo: 0001575-61.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA SUNCIE DE OLIVEIRA COSTA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Audiencia de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 29/10/2014, às 09:30min. O rel testemunhal deve ser entregue em cartório no prazo legal, informando se comparecerá independentemente ou não da intimação (Obs.: o autor fics intimated por meio de seu advogado). 01253 Processo: 0001593-62.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ROMANA LUCIA MEIRA SAMPÃO ADV: VALERI MAXWELL FARIAS BORBA, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o pagamento das custas, informar sobre a natureza da distribuição, tendo em vista o indeferimento do pedido de gratificação judicial. 01254 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Audiencia de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 29/10/2014, às 09:30min. O rel testemunhal deve ser entregue em cartório no prazo legal, informando se comparecerá independentemente ou não da intimação (Obs.: o autor fics intimated por meio de seu advogado). 01255 Processo: 0001719-35.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ROMANA LUCIA MEIRA SAMPÃO ADV: VALERI MAXWELL FARIAS BORBA, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o pagamento das custas, informar sobre a natureza da distribuição, tendo em vista o indeferimento do pedido de gratificação judicial. 01256 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Audiencia de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 29/10/2014, às 09:30min. O rel testemunhal deve ser entregue em cartório no prazo legal, informando se comparecerá independentemente ou não da intimação (Obs.: o autor fics intimated por meio de seu advogado). 01257 Processo: 0001777-15.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ERIVALDO EVANGELISTA PORTO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS/ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: AGripina CAVALCANTI DE OLIVEIRA, ERICO DE LIMA NOBREGA, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO Despacho: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão transitada em julgado, conforme cálculo de fls. 391/392, sob pena de desrecoimento de 10%, conforme art. 475 do Código de Processo Civil. 01258 Processo: 0000795-87.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS/ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: AGripina CAVALCANTI DE OLIVEIRA, ERICO DE LIMA NOBREGA, GLESTON MACHADO VIANA Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, informar em que momento e, nesse caso, informar o pagamento das custas, informar sobre a natureza da distribuição, tendo em vista o indeferimento da contestação. 01259 Processo: 0001803-75.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ANTONIO AMANCIO FILHO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS/ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA, GLESTON MACHADO VIANA Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, informar em que momento e, nesse caso, informar o pagamento das custas, informar sobre a natureza da distribuição, tendo em vista o indeferimento da contestação. 01260 Processo: 0002056-73.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JONES DA NOBREGA ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se o recorrente (autor) para, no prazo de 02 (dois) dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena de desrecoimento, tendo em vista o indeferimento do pedido de gratificação judicial. 01261 Processo: 0002373-03.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DAMIÃO BATISTA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se o recorrente (autor) para, no prazo de 02 (dois) dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena de desrecoimento, tendo em vista o indeferimento do pedido de gratificação judicial. 01262 Processo: 0002665-74.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VALMIR DE SOUTO OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se o recorrente (autor) para, no prazo de 02 (dois) dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena de desrecoimento, tendo em vista o indeferimento do pedido de gratificação judicial. 01263 Processo: 0002665-61.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FARMACIA SAO LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se o recorrente (autor) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, informar em que momento e, nesse caso, informar o pagamento das custas, informar sobre a natureza da distribuição, tendo em vista o indeferimento da contestação. 01264 Processo: 0004045-61.2012.815.0271 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS DE ALARIC/MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO, REU: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 23/24, e que não procedeu a contestação. 01265 Processo: 0004355-03.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ROSSANA VIEIRA MACAU-ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA Despacho: Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao pedido formulado na petição inicial. 01266 Processo: 0004365-52.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ENIVALDO MEDICHIOS DA SILVA ADV: DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: BANCO TAUARI S/A ADV: MARCIL STEVE DE LIMA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI Despacho: Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 01267 Processo: 0004753-02.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ENIVALDO MEDICHIOS DA SILVA ADV: DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: BANCO TAUARI S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR, JAILSON LIMA MOURA, Despacho: Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 01268 Processo: 0004753-96.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE APALHO ADV: DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: BANCO HONDA S/A ADV: KALIANILDA ALVES FRANCI. Despacho: Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 01269 Processo: 0004765-66.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MANOEL DO SOUTO COUTO/ADV: PAULO SERGIO LINS GUIMARAES, REU: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA ADV: GUSTAVO GUIMARAES LIMA, RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE, FERNANDO FAGNER DE SOUZA SANTOS. Sentença: Intime-se as partes de que foi prolatada sentença às fls. 72/73, a qual parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial.



ADP  
29109

Assinado por: IRANILDA DANTAS  
Data: 07/05/2019 09:19:35  
Assinado / Encaminhado



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>  
Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 68

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

62  
ADP 8  
29/09

PROCESSO Nº. 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, a juntada do comprovante de pagamento do preparo recursal (custas da apelação), rogando para tanto que este juízo após o cumprimento de tal ato pela parte, determine o devido prosseguimento desse feito.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Picui – PB, 29 de setembro de 2014.

NILO TRIGUEIRO-DANTAS  
OAB-PB 13.220

Recebido nesta data  
em cartório

29 SET. 2014

Assinado de B. M. Dantas  
Ara - mail: nilotdantas@hotmail.com



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
29/09/2014 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.29.12  
2441402441

63  
8

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: NILC TRIGUEIRO DANTAS  
AGENCIA: 2441-4 CONTA: 10.352-7  
=====  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB  
Codigo de Barras 86640000002-6 31270928318-7  
52014100502-2 72014600189-9  
Data do pagamento 29/09/2014  
Valor em Dinheiro 231,27  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 231,27  
=====  
DOCUMENTO: 092904  
AUTENTICAÇÃO SISBB:  
5.43A.52A.971.27C.559

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Processo	Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas				29/09/2014
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de Vencimento
Comarca <b>Picuí</b>	Nº do Processo <b>0002073602013815027</b>	Nº da Guia <b>027.2014.600189</b>	Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>	05/10/2014
Histórico			Custas Judiciais (R\$) <b>229,92</b>	
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: DAMIAO BATISTA DA SILVA; Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A;		Valor da Caução (R\$): 0,00	Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>	
Valor da Causa:		R\$ 13.500,00	Intimação/Citação por Carta (R\$) <b>0,00</b>	
			Intimação/Citação por Porte (R\$) <b>0,00</b>	
			Intimação/Citação por Mandado <b>0,00</b>	
Custos de Citação/Intimação: Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.		R\$ 0,00	Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>	
Observações Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) <b>231,27</b>	



**CONCLUSÃO**

Considerando o que consta no processo,

Em: 21/10/2014

IRANILDA DANTAS  
Assinante / Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>

Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 71



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

64

Q

**PROCESSO N. 0002073-60.2013.815.0271**

**NATUREZA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

**AUTOR: DAMIÃO BATISTA DA SILVA**

**PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovado o pagamento do preparo recursal, recebo a apelação em seu duplo efeito. Considerando o art. 296, parágrafo único do CPC, mantendo em todos os termos a sentença proferida pelo então nobre magistrado substituto nesta Comarca e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Picuí, 21 de maio de 2015.

**MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ FILHO**  
**Juiz de Direito**

<b>DATA</b>
Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.
Picuí, _____ / _____ / 2015.

**Analista/Técnico(a) Judiciário(a)**



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>

Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 72

**CERTIDÃO**

65

0

Certifico que **somente nesta data, impulsionado** o presente feito, em virtude do meu retorno de licença para tratamento de saúde, dia **07.01.2016**.

O referido é verdade e dou fé.

Picuí, 04 / 03 / 2016.

*Iranilda Dantas*  
Iranilda Dantas  
Técnica Judiciária

**REMESSA**

Nesta data remeto estes autos o(s)

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> TJ   | <input type="checkbox"/> TTF-5ª REGIÃO      |
| <input type="checkbox"/> Distribuidor    | <input type="checkbox"/> Receptor           |
| <input type="checkbox"/> INSS            | <input type="checkbox"/> Agência de Origem  |
| <input type="checkbox"/> Juiz de Direito | <input type="checkbox"/> Juiz de Competente |
| <input type="checkbox"/> Fazenda Pública |   |

Picuí, 04 / 03 / 16

Análise Judiciária / *Iranilda Dantas* / Técnica Judiciária



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

N. Novo 2º: 0002073-60.2013.815.0271

Data de Entrada : 29/03/2016

Numero de Volumes: 1

Numeracao : 02 A 66

Numero de Folhas : Repetidas:

Em Branco:

Agravio Retido as folhas de : a

N. Novo 1º: 0002073-60.2013.815.0271

Horas: 15:36

Qtd Folhas: 65

Qtd de Apenas:

Qtd Vol. Apenso:

Omitidas:

Classe : APELACAO

Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

Historico : APEL.CIV.DED.P/DAMIAO BATISTA DA SILVA FACE SENT  
ENCA/JUIZO DE PICUI NO PROC.0002073-60.2013.815.  
0271,MOV. FACE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS D  
PVAT S/A.

Autor: DAMIAO BATISTA DA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Joao Pessoa, 1 de abril de 2016

Carla Guimaraes Lago

Responsavel Atitacao





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

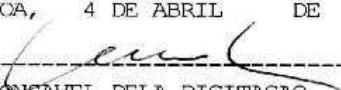
Processo : 0002073-60.2013.815.0271 Processo CPJ:  
Proc 1º Grau: 0002073-60.2013.815.0271 Processo 1º:  
Autuado em : 29/03/2016  
asse : APELACAO  
valor da Causa : Volumes : 01  
Comarca : 075 PICUI  
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 04/04/2016 12:17  
Órgão Julgador : 1º CAMARA CIVEL  
Relator : 091 DES. LEANDRO DOS SANTOS

Assunto :  
ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : DAMIAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS  
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
: DO SEGURO DPVAT S/A

JOAO PESSOA, 4 DE ABRIL DE 2016

  
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

476.503-0



8  
8

D A T A

Aos 05 dias do mês de Abril de 2016, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

  
Bráucia Monteiro de Lima  
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de Abril de 2016 faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

  
Bráucia Monteiro de Lima  
Auxiliar Judiciário

Recebido Hoje  
João Pessoa. 05/04/2016  




VISTOS, ETC.  
DÊ-SE VISTA A PROCURADORIA  
DE JUSTIÇA.  
JOÃO PESSOA, 07/04/16  
Leandro dos Santos  
DES. LEANDRO DOS SANTOS  
RELATOR



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>  
Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 77



D A T A

Aos **07** dias do mês de **abril** de **2016**, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

  
Osanete de Araújo Veloso  
Técnica Judiciário

V I S T A

Aos **07** dias do mês de **abril** de **2016**, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

  
Osanete de Araújo Veloso  
Técnica Judiciário



RECEBIDO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA P.R.B.  
PROCURADORIA GERAL

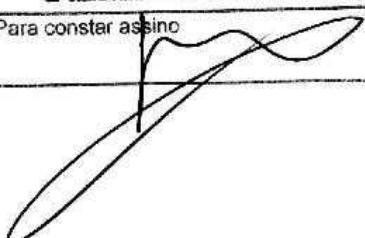
Recebido o presente processo na Diretoria  
de Apoio Funcional/DAFU

Em 07 / 04 / 2016

Ass. \_\_\_\_\_ H. \_\_\_\_\_

VISTAS  
Ano 11 da 04 de 2016  
Estes autos distribuidos ao Exmo(a)  
Procurador(a) de Justiça:

Dr. Juiz Maria Izabel da Costa Macedo  
Para constar assino





1 40  
BB

Ministério Públiso do Estado da Paraíba  
1º Procuradoria de Justiça Civil  
Gab. Pro. Janete Maria Ismael da Costa Macêdo

Pelo Ministério Públiso.

Segue parecer em 06 (seis) laudas impressas e por mim assinadas.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Janete Maria Ismael da Costa Macêdo  
Procuradora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP com o  
Parecer nº. 0002073-60.2013.815.0271  
contendo 06 (seis) laudas(s) impressa(s) e  
assinada(s).

Em, 06/05/2016.

Responsável





1  
f8  
OB.

Ministério Públco do Estado da Paraíba  
1ª Procuradoria de Justiça  
Gab. Pro. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002073-60.2013.815.0271 – PICUÍ

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível.  
Relator : Des. Leandro dos Santos  
Apelante : Damião Batista da Silva  
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Procuradora de Justiça : Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo<sup>1</sup>

## PARECER

Trata-se de apelação cível interposta por **DAMIÃO BATISTA DA SILVA** (fls. 27/50), atacando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Picui (fls. 24/25), nos autos de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, movida em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A..**

O juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob alegação de que faltou ao autor interesse processual, pois não teria requerido nas instâncias administrativas antes de intentar com a demanda judicial.

Inconformado, pugna o apelante pelo provimento do recurso, requerendo a anulação da sentença combatida, devolvendo-se os autos à origem, para a devida instrução processual, não podendo-se exigir do autor, ora recorrente, o prévio requerimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou alternativamente, que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor.

1

MEBMCM



Considerando não ter sido instaurado o contraditório, e por não se tratar de sentença de mérito, não foi determinada abertura de prazo para contrarrazões. (fls. 64).

Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Público.

É o relatório.

### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando os autos, observa-se a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO**

#### **Preliminarmente**

##### **- Cerceamento de Defesa – Julgamento Antecipado da Lide**

No que concerne ao julgamento antecipado da lide, entendemos que não há nulidade, nem ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, sendo dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder.

Assim, nos socorrem as jurisprudências, *in verbis*:

**“Não há como opor-se ao julgamento antecipado da lide se o recorrente limitou-se, em sua contestação, a formular defesa**



fl  
3

genérica contra a inicial, sem protestar, sequer, pela realização de provas especificamente".<sup>2</sup>

**"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência"<sup>3</sup>**

Já em relação à falta de motivação, entendemos que tal argumento não merece guarida, uma vez que cabe ao Juiz apreciar as provas colacionadas aos autos para formar sua convicção, gozando, assim de liberdade para proferir seu julgamento.

Neste diapasão, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o qual, garante ao juiz prolator da decisão que a faça de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova, uma vez que nosso ordenamento não alberga a tarifação ou valorização das provas.

Outrossim, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional aplicado a valoração das provas, repudiando a possibilidade do livre convencimento do magistrado diante das provas dos autos, é de importância fundamental para o pleno julgamento da lide, conforme análise brilhante do professor Humberto Theodoro Jr como:

*"Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.*

*Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a*

---

<sup>2</sup> STJ – 3<sup>a</sup> Turma, Resp 3.416-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 14.8.90, não conhecem, v.u., DJU 17.9.90, p.9.509)

<sup>3</sup> STJ – 3<sup>a</sup> Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89



*consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência.”*

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 131, bem como no art. 458 do citado diploma legal, preconiza a indicação na sentença dos motivos que lhe formaram o convencimento, *in verbis*:

*“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”* (grifo nosso).

Nesse sentido, somos pela rejeição da preliminar aventada.

#### **Do Mérito**

O recurso merece provimento.

A demanda em análise gira em torno de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE DPVAT**, visando o pagamento de prêmio relativo ao seguro obrigatório DPVAT, relativo a acidente de trânsito sofrido pelo autor no dia 16/01/2011.

Pois bem.

Inicialmente cumpre registrar, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento com repercussão geral do RE 631.240, analisando questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da demanda, isto sob o enfoque do interesse como condição da ação, uma vez que sem ele não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir pela existência de lide a ser solucionada pelo judiciário. Além disso, definiu que a exigência de tal requerimento não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.



13  
5  
GB

Na mesma oportunidade, **COM O FIM DE EVITAR PREJUÍZOS ÀS PARTES**, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto a aplicação do novo entendimento às ações em curso**. Vejamos:

"(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)"

Posteriormente, o Pretório Excelso, em demanda que versava a respeito do Seguro DPVAT (RE 824.715), aplicou o posicionamento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro **DPVAT**. Requerimento **inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora** (re 631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)

Desse modo há de ser anulada a sentença de mérito, senão vejamos.

No caso dos autos, a demanda foi distribuída em 09/01/14 e levando em consideração que não houve citação para a seguradora ré/apelada apresentar contestação de mérito, logo, a hipótese vertente enquadra-se na **fórmula de transição** criada pelo STF, consistente no sobrestamento do feito para que sejam tomadas as



providências do item 7, acima transcrito.

Ademais, relevante notar que, naquele recurso **paradigma**, o **STF** determinou a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para que este adotasse as providências constantes da fórmula de transição, findas as quais o próprio Magistrado analisaria a subsistência ou não do interesse em agir, o que deve ser seguido por esta e. Câmara, até mesmo como forma de evitar supressão de instância.

Por tais razões, opina o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Civil, opina, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que o Magistrado de primeiro grau dê prosseguimento ao processo observando a regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631.240.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.



Janete Maria Ismael dos Santos Maia  
Procuradora de Justiça





## D A T A

Aos 05.05.16, foram-me entregues estes autos com o Parecer. E, para constar, assino este termo.

Evandir Virgulino de Souza  
Estagiário

## C O N C L U S Ã O

Aos 05.05.16, faço conclusão destes autos ao Relator.  
E, para constar, assino este termo.

Evandir Virgulino de Souza  
Estagiário

Recebido Hoje

João Pessoa: 05/05/2016

Assessoria





-75-  
CR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-60.2013.815.0271

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
APELANTE : Damião Batista da Silva  
ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas  
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí  
JUIZ : Philipe Guimarães Padilha Vilar

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DAMIÃO BATISTA DA SILVA contra a Sentença, fls. 24/25, que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 27/50), o Apelante afirma que não ocorreu carência de ação e que a decisão fere o “Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário”. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizada perícia, nem instrução processual e, ao final, pugna pela anulação da Sentença e a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para a devida instrução.

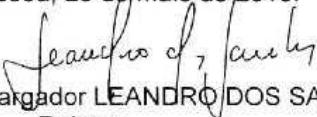
Sem Contrarrazões, tem em vista que a relação processual não foi formada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Púlico opinou às fls. 71/73 pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, anulação da Sentença e aplicação da regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631/240.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 25 de maio de 2016.

  
Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
Relator





-76-  
P

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

D A T A

Aos **31** dias do mês de **maio** de **2016**, foram-me entregues  
estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino  
este termo.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Clemens Brasileiro Lima Montenegro  
Supervisora



**Vistos.**

-77-  
P

Ratifico o relatório de fls. 75.

João Pessoa, 09 de junho de 2016

**Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho**  
**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**

48) Apelação Cível nº 00020736020138150271, Oriundo da Comarca de Picuí. Apelante(s): Damião Batista da Silva. Advogado(s): Nilo Trigueiro Dantas. Apelado(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.

**C E R T I D Ó A**

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

*"Deu-se provimento parcial ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do relator. Unânime".*

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Achilles Garibaldi Eloy de Souza**  
Assessor da 1ª Câmara Cível

*Pauta publicada no DJ em (13.06.16)*





79  
8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-60.2013.815.0271

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Damião Batista da Silva  
**ADVOGADO** : Nilo Trigueiro Dantas  
**APELADA** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí  
**JUIZ** : Philipe Guimarães Padilha Vilar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ.  
SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO  
DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE  
AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE.  
PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL EXARADO EM SEDE DE  
REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE  
TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO  
JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA.  
ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO  
DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO  
AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240.  
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

"Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, de



julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.78.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por DAMIÃO BATISTA DA SILVA contra a Sentença, fls. 24/25, que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 27/50), o Apelante afirma que não ocorreu carência de ação e que a decisão fere o "Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário". Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizada perícia, nem instrução processual e, ao final, pugna pela anulação da Sentença e a devolução dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução.

Sem Contrarrazões, tem em vista que a relação processual não foi formada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou às fls. 71/73 pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, anulação da Sentença e aplicação da regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631/240.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Autor postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido vítima de acidente de trânsito, em 16 de janeiro de 2011, sofrendo lesão no membro superior direito e várias escoriações, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 19.



80  
81

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação do Recorrente se concentra na decisão de primeiro grau que extinguíu o feito sem resolução de mérito, sob o argumento de não ter sido juntado pela parte autora documento comprobatório da resistência ou negativa do pedido administrativo.

Pois bem.

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E  
INTERESSE EM AGIR. 1. A **instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias**



**administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual



deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arrestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a ação foi proposta em 09.01.2014 (fl. 22), isto é, **antes do marco posterior ao julgamento do precedente**



**paradigma (03.09.2014)**, se aplica a regra de transição, razão pela qual a Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito deve ser anulada.

A Primeira Câmara Especializada deste Tribunal já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorciros Dpvat S/a. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. **AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO.** NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. (...) (STF: RE 631.240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, § 1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobretestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/07/2015).

No mesmo norte, decisão do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides:



82  
82

APELAÇÃO N° 0015379-13.2014.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara Civil da Capital. RELATOR: Des. Saulo Henrique de Sá E Benevides. APELANTE: Joao Vanceslau da Silva. ADVOGADO: Stelio Timotheo Figueiredo. APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. - **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 631.240. PROVIMENTO PARCIAL. - (...) (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, anulando a sentença. (DJ do dia 02/09/2015)**

Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal **PROVEJO PARCIALMENTE o recurso, para anular a sentença**, baixando-se o processo para que fique sobrerestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o Autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, aguardando, assim, o desfecho desse pedido.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.



Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador  
Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 05 de julho de 2016.

  
**Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho**  
**Relator**





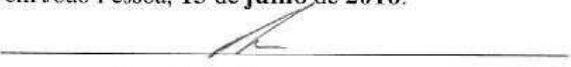
### C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o ACÓRDÃO retro.Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **13 de julho de 2016.**

  
Escrivão do Recurso

### C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra.  
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **13 de julho de 2016.**

  
Escrivão do Recurso

### C E R T I D Ã O

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram disponibilizadas no Diário de Justiça do dia 11 de 07 de 2016, sendo consideradas publicadas aos dia 12 de 07 de 2016, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006 c/c Resolução TJPB n. 11/2012.  
E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 13 de 07 de 2016.

  
Escrivão do Recurso





**CERTIDÃO**

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 03/08 de 2016, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do **Acórdão**. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
16/08/2016

Engº Mº Virgulino de Souza  
Estagiário

## NAME : SA

Aos 16/08 de 2016, fico remessa destes autos ao  
Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Pici.  
E, para constar, faço este termo.

João Goulart de Souza



0 ATA  
Recebida nessa data em Cartório  
Pm, 23 08 16  
Assinado / Encaminhado

**CONCLUSÃO**  
Concluída este ato em N.º de Direito.  
Pm, 24 08 16  
Assinado: Adel  
Analista Judiciário / Técnico Judiciário

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
PROCESSO VISTO EM  
 Corregião  Inspeção  Revisão

18 OUT 2016



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:20:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010443300000000020497523>  
Número do documento: 19051010443300000000020497523

Num. 21079047 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

85  
9

Processo nº: 0002073-60.2013.815.0271

**DESPACHO**

**Vistos etc.**

Em cumprimento à decisão de fls. 79/82, intime-se a parte promovente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, juntando-se aos autos cópia do requerimento administrativo e prova de seu protocolamento com o respectivo número<sup>1</sup>.

Cumpra-se.

Picuí, 4 de novembro de 2016.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA  
Juiz de Direito

**DATA**

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 22 / 03 / 2016

(Assinatura) Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

1 APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271, ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR, RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto, APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior, ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas, APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S/á. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE, PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - (Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito opta a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, 1º STF Re. 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - (i) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestradas, observando-se a sistemática a seguir. 7.



**CERTIDÃO**  
Certifico que em 07/04/17  
foi publicada no Diário da Justiça a  
FOLHA N° 053 PÁGINA 17  
Pelic. 25 de 04 de 2017  
Coaut  
Analista / Técnico(a) / Juiz(a)

**JUÍZO DE FÉ**  
esta data JUÍZO DE FÉ estou em 07/04/17  
- Mandado de Cumprimento   
- Mandado de Intimação   
- V. de Pena   
  
21/09/17  
Coaut

*Nas ações sobrerestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima e itens (i), (ii) e (iii) e, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.* (v. RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, §1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrerestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/09/2015).





# Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

86  
10

EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

O A T A

Recebido nesta data em Cartório  
Picui 01 / 09 / 2017  
Cognoscente  
Recebido / Encaminhado

PROCESSO Nº. 0002073-60.2013.815.0271

DAMIÃO BATISTA DA SILVA, já devidamente

qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, a juntada do PROTOCOLO do Requerimento Administrativo, pugnando desde já que esse juízo conceda ao autor um prazo de 90 (noventa dias) para eventual conclusão de tal procedimento administrativo, e/ou, obtenção do número do sinistro, uma vez que são mais ou menos 30 dias o prazo final para análise do processo e geração do número do processo administrativo junto a ré.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Picui – PB, 31 de agosto de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB-PB 16.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picui - PB  
CEP. 58.187-000  
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br  
nilotdantas@hotmail.com  
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:20:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010443300000000020497523>  
Número do documento: 19051010443300000000020497523

Num. 21079047 - Pág. 5



## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DPVAT

- Tipo de Processo -		- Atendente -	
<input checked="" type="radio"/> Processo Nova Documentos Complementares		ADRIANA LACERDA NOGUEIRA	
- Tipo de Sinistro -		- Agência -	
<input type="radio"/> Dá morte		SUCURSAL CAMPINA GRANDE	
Nome do Requerente		Nome da Vítima	
NILO TRIGUEIRO DANTAS		DAMIÃO BATISTA DA SILVA	
CPF da Vítima		CPF da Vítima	
11638342438			
Documentos Complementares			
<input type="checkbox"/> Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima		<input type="checkbox"/> Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário	
<input type="checkbox"/> CPF da Vítima		<input type="checkbox"/> CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais	
<input type="checkbox"/> DUT ou Bilhete de Seguro envolva Ônibus		<input type="checkbox"/> Proc Ori e Especifica p/ recto. do Seguro DPVAT	
<input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência Policial		<input type="checkbox"/> Comprovante de Residência do Requerente	
<input type="checkbox"/> Identidade / CPF do Procurador		<input type="checkbox"/> Comprovante de Residência do Procurador	
Morte		Invalidez Permanente	
<input type="checkbox"/> Certidão de Óbito (Cópia autenticada)		<input type="checkbox"/> Laudo do IML com Alta Definitiva Cópia autenticada	
<input type="checkbox"/> Laudo do Exame Cadavérico ESPÓS(A) (Cópia autenticada)			
<input type="checkbox"/> Certidão de Casamento Atualizada (Cópia autenticada)		<input type="checkbox"/> Outros Documentos, Entregues e Observações	
<input type="checkbox"/> Autorização de Pagamento		<input type="checkbox"/> Declaração de ausência de laudo do IML	
<input type="checkbox"/> Prova de Companheirismo junto ao INSS		<input type="checkbox"/> DAMS	
<input type="checkbox"/> Declaração de Dependentes na Rec.Fed.		<input type="checkbox"/> Declaração do Primeiro Atendimento Hospitalar	
<input type="checkbox"/> Prova de Dependência na CTPS		<input type="checkbox"/> Relatório Médico	
<input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento ou Casamento		<input type="checkbox"/> Comprovantes das Despesas Médico-Hospitalares (originais e quitadas)	
<input type="checkbox"/> Declaração de Únicos Herdeiros		<input type="checkbox"/> Notas Fiscais de Farmácia acompanhadas das respectivas Receitas (originais e quitadas)	
<input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento		<input type="checkbox"/> Tempo de Anuência em casos de Despesas pagas por Terceiros	
<input type="checkbox"/> Certidão de Óbito dos Genitores			
<input type="checkbox"/> Alvara Judicial			
 0126269			

**Informação:** Os documentos abaixo relacionados estão pendentes, ficando o prazo de pagamento do sinistro suspenso até acompletação do processo

**Documentos Básicos:**

- Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima
- Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário
- CPF da Vítima
- CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais
- DUT ou Bilhete de Seguro envolva Ônibus
- Proc Ori e Especifica p/ recto. do Seguro DPVAT
- Boletim de Ocorrência Policial Cópia autenticada
- Comprovante de Residência do Requerente
- Identidade / CPF do Procurador

<http://conexaocomercial.mapfre.com.br/DPVAT/impressaoDPVAT.aspx?Protocolo=0...> 10/08/2017



**CONCLUSÃO**  
Concluído em 24/09/2019, no RJ, Juiz de Direito.  
Pecul, 24/09/19  
Analista Judicário V. Recife, 09/09/2019



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:20:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010443300000000020497523>  
Número do documento: 1905101044330000000020497523

Num. 21079047 - Pág. 7

88

  
**PODER JUDICIARIO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

---

Processo nº 2073-60.2013.815.0271

---

**DESPACHO**

---

Vistos etc.,

Tendo em vista o decurso natural do prazo requerido pela parte autora, restou inócuo a apreciação do pedido de dilação de prazo, razão pela qual determino sua intimação para que informe em 05 dias o número do sinistro ou processo administrativo.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de janeiro de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA**  
**Juiz de Direito**

DATA  
Picuí, 03 jan 19  
Assinado por: Anyfrancis Araújo da Silva





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ  
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002073-60.2013.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e INTIMO as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2019.

**ELIELTON ALVES DA SILVA  
Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 22/08/2019 17:22:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082217222594300000023025411>  
Número do documento: 19082217222594300000023025411

Num. 23763312 - Pág. 1



**PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ  
Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Unica, intimo Vossa Excelência de todo o teor do despacho de ID 21079047, página 8, abaixo transcrito:

*"Vistos etc., Tendo em vista o decurso natural do prazo requerido pela parte autora, restou inócuo a apreciação do pedido de dilação de prazo, razão pela qual determino sua intimação para que informe, em 05 dias, o número do sinistro ou processo administrativo".*

Picuí/PB, 20 de fevereiro de 2020.

**LOURDEMAR VERAS FARES DAVID**  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 20/02/2020 15:39:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022015390761900000027463084>  
Número do documento: 20022015390761900000027463084

Num. 28482544 - Pág. 1

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 03/03/2020 10:55:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030310552360200000027675977>  
Número do documento: 20030310552360200000027675977

Num. 28710233 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PARAÍBA**

Processo: 0002073-60.2013.815.0271

**DAMIAO BATISTA DA SILVA**, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, informar que o autor requerera administrativamente o pedido da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat, conforme Sinistro nº. 3160187732 cadastrado junto a ré, conforme faz prova o documento agora colacionado aos autos.

Diante do exposto, requer o petionário que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, bem como que seja aprazada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, e, a posterior citação da ré.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Picuí/PB, 03 de março de 2020.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



## SINISTRO 3160187732 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** DAMIAO BATISTA DA SILVA  
**COBERTURA** Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** ARUANA  
**SEGURADORA** S/A  
**BENEFICIÁRIO** DAMIAO BATISTA DA SILVA  
**CPF/CNPJ:** 04408851400

### Posição em 03-03-2020 10:37:52

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
20/09/2016	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
28/03/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	





**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Vara Única de Picuí**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002073-60.2013.8.15.0271**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Defiro a justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **independentemente de novo despacho**.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

**Anyfrancis Araújo da Silva  
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 15/05/2020 11:32:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051511320792600000029440384>  
Número do documento: 20051511320792600000029440384

Num. 30656194 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ  
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

**MANDADO DE CITAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ**

**para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.**

**Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).**

Picuí/PB, 5 de junho de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID

Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:**

<https://pie.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"

INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	190510104356000 00000020497520
[VOL 2]	Autos digitalizados	190510104433000 00000020497523
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	190822172225943 00000023025411
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	190822172225943 00000023025411
Expediente	Expediente	200220153907619 00000027463084



Petição	Petição	200303105523602 00000027675977
2.DamiaoBatistaSilva_informação REQ ADMINISTRATIVO	Outros Documentos	200303105523729 00000027675979
3.DamiaoBatistaSilva_Sinistro 3160187732	Documento de Comprovação	200303105523899 00000027675980
Despacho	Despacho	200515113207926 00000029440384

